



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E  
TECNOLOGIA SÃO CARLOS  
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC  
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

**LUIZ FERNANDO PIMENTEL DA SILVA**

**O INSTITUTO DO *HABEAS CORPUS* COLETIVO FRENTE AO  
ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2019

**LUIZ FERNANDO PIMENTEL DA SILVA**

**O INSTITUTO DO *HABEAS CORPUS* COLETIVO FRENTE AO  
ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor e Dr.º Tauã Lima Verdan, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2019/01

## FICHA CATALOGRAFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC  
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves  
3/2019

S586i Silva, Luiz Fernando Pimentel da  
O instituto do habeas corpus coletivo frente ao entendimento jurisprudencial do STF / Luiz Fernando Pimentel da Silva. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2019.  
62 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2019.  
Orientador: Tauã Lima Verdan Rangel.  
Bibliografia: f. 55-62.

1. HABEAS-CORPUS 2. GARANTIA (DIREITO) 3. BRASIL.  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título

CDD 347.81077

LUIZ FERNANDO PIMENTEL DA SILVA

**O INSTITUTO DO *HABEAS CORPUS* COLETIVO FRENTE AO  
ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF**

Monografia aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ para obtenção do título de Bacharelado em  
Graduação de Direito.

Monografia avaliada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Formatação: ( ) \_\_\_\_\_

Nota final: ( ) \_\_\_\_\_

**Comissão Examinadora**

---

**Prof. XXXXXX**

Orientador

---

**Prof. XXXXX**

Coorientador ou Avaliador de Metodologia

---

**Prof. XXXXX**

Avaliador de Conteúdo

---

**Prof. XXXXX**

Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de 2019.

Dedico aos meus pais Anízio Pereira da Silva e Maria da Conceição Pimentel (*in memorian*), e meu único irmão José Pimentel da Silva (*in memorian*). À minha esposa Luzia Soares da Silva. Às filhas Erika e Fernanda. Aos netos Wesley e Brenda.

Ao nosso Deus maravilhoso, que me deu vida,  
saúde, e esse desejo, força e coragem para chegar até  
aqui.

À família e os amigos, por todo incentivo.

A maior glória, é ser um instrumento nas mãos de Deus, e ser ponte.

SILVA, Luiz Fernando Pimentel da. **O instituto do *habeas corpus* coletivo frente ao entendimento jurisprudencial do STF**. 62f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2019.

## RESUMO

O escopo do presente é analisar a compatibilidade do instituto do *habeas corpus* coletivo, no atual cenário jurídico, mostrando seus fundamentos e sustentações, demonstrando a perspectiva histórica, tratamento e reconhecimento do instituto, que busca tutelar garantias asseguradas na Constituição Federal. A importância do presente estudo reside na existência de recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sentidos contrários ao que busca tutelar a garantia individual do cidadão por meio do remédio heróico, pois, justificam-se quanto a análise do caso concreto, para a possível concessão do direito. Ainda, estando pacificado o entendimento quanto a concessão do instituto, a coletividade, que em sua grande parcela, em situações marginalizadas e minorias silenciadas podem se valer desse remédio constitucional para verem assegurados os seus direitos. Portanto, necessário o firme posicionamento dos Tribunais Superiores, para que não haja entendimentos remotos de forma que o universo jurídico tenha autonomia e segurança em seus posicionamentos para julgar o instituto coletivo. A metodologia empregada na construção do presente apoiou-se nos métodos historiográfico e dedutivo. Como técnicas de pesquisas, optou-se pela utilização da revisão de literatura sob o formato sistemático e análise jurisprudencial.

**Palavras-Chaves:** *Habeas Corpus* Coletivo; Garantia Constitucional; Supremo Tribunal Federal.

SILVA, Luiz Fernando Pimentel da. **The institute of the collective habeas corpus before the jurisprudential understanding of the STF.** 62p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2019.

### **ABSTRACT**

The present scope is to analyze the compatibility of the collective habeas corpus institute, in the current legal scenario, showing its fundamentals and supports, demonstrating the historical perspective, treatment and recognition of the institute, which seeks to safeguard guarantees guaranteed in the Federal Constitution. The importance of the present study resides in the existence of recent decisions pronounced by the Federal Supreme Court in opposite directions to the one that seeks to protect the individual guarantee of the citizen by means of the heroic remedy, therefore, they are justified as the analysis of the concrete case, for the possible concession of the law. Still, the understanding about the granting of the institute, the community, which in its large part, in marginalized situations and silenced minorities, can be used to make use of this constitutional remedy to ensure their rights are secured. Therefore, it is necessary the firm positioning of the Superior Courts, so that there are no remote understandings so that the legal universe has autonomy and security in its positions to judge the collective institute. The methodology used in the construction of the present was based on historiographic and deductive methods. As research techniques, we opted for the use of literature review under the systematic format and jurisprudential analysis.

**Keywords:** Habeas Corpus Coletivo; Constitutional Guarantee; Federal Court of Justice.

# SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1 HABEAS CORPUS EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA: O TRATAMENTO E RECONHECIMENTO DO REMÉDIO HISTÓRICO</b> .....	<b>13</b>
1.1 O <i>Habeas Corpus</i> na Origem: A Magna Carta de 1.215 e o Ato de Habeas Corpus.....	15
1.2 O <i>Habeas Corpus</i> como remédio heroico do direito de locomoção: uma análise dos direitos da primeira dimensão .....	21
1.3 O <i>Habeas Corpus</i> na ordem contemporânea de direitos .....	27
<b>2 O HABEAS CORPUS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b> .....	<b>31</b>
2.1 A Previsão do <i>Habeas Corpus</i> no Direito Nacional .....	32
2.2 Espécies de <i>Habeas Corpus</i> .....	34
2.3 O <i>Status</i> de Remédio Constitucional do <i>Habeas Corpus</i> .....	41
<b>3 HABEAS CORPUS COLETIVO: A CELEUMA JURISPRUDENCIAL NO STF</b> .....	<b>44</b>
3.1 Da Delimitação do <i>Habeas Corpus</i> Coletivo .....	46
3.2 Os Requisitos da Concessão do <i>Habeas Corpus</i> Coletivo.....	48
3.3 Uma Análise da Hermenêutica do STF Sobre o (Des) Cabimento do <i>Habeas Corpus</i> Coletivo .....	49
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

De início, o texto busca demonstrar uma visão histórica do instituto do *habeas corpus*, delineando passos de seu surgimento, sua invocação e importância no sistema processual. Superadas a análise histórica do instituto, o texto começa a caminhar ao sentido de demonstrar o objetivo do *habeas corpus*, o bem que visa resguardar tal instituto, assim como, quem estaria legitimado a invocar tal tutela. Pois, sendo uma ação de natureza constitucional, que almeja primordialmente coibir qualquer forma de ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção, não tem o condão de um recurso, mas de um instrumento eficaz que visa assegurar direitos fundamentais. Sendo assim, o texto traz posicionamentos de variados autores que trabalharam o tema, demonstrando as nuances para um eficaz aprendizado e aplicação.

Detalhando o trabalho em subtítulos, tem-se a abordagem da origem na Carta Constitucional de 1.215, que demonstra o instituto do *habeas corpus* no Direito Romano clássico, que possuía à época o *status* de remédio garantidor dos direitos dos cidadãos livre, que teve origem na Inglaterra, tendo como berço o medieval direito inglês.

Assim, em observância ao caminho histórico do instituto do *habeas corpus*, possível verificar que seu objetivo principal sempre foi resguardar a liberdade de locomoção contra arbitrariedade do Poder Público. Adotando-se, assim, o significado em essência de uma limitação as diversas formas de autoritarismo. Em seguida, fazendo uma análise do remédio heróico para com os direitos de primeira dimensão, ressaltou a importância do direito de locomoção do indivíduo que, como sendo um dos valores humanos mais importantes, devem estar tutelados pela Ordem Constitucional.

Sendo notado, portanto, que a ideia de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, sendo este somente destacado pela necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos em um documento escrito, diretamente derivado da soberana vontade popular. Imperioso ainda, traçar os limites entre garantias e direitos fundamentais, sendo certo que eles não se confundem. Ora, enquanto esses são tidos como normas declaratórias, aqueles são normas assecuratórias. Ressaltou-se, ainda, que os direitos fundamentais da primeira dimensão foram os primeiros a serem consagrados nas Constituições advindas com

o liberalismo e permitiram aos cidadãos o exercício das liberdades fundamentais e a sua proteção mediante as garantias estabelecidas.

Em outro ponto, tratando do instituto do *habeas corpus* na perspectiva contemporânea de direitos, que traz em linhas gerais, a anotação do instituto em sua evolução. Sendo necessário uma o entendimento de que a construção do Estado Democrático que envolve debates teóricos e filosóficos a respeito da dimensão formal e substantiva, visando a ideia do atual cenário constitucional, sobretudo na constatação da dignidade da pessoa humana como pilar dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito.

No estudo do *habeas corpus*, suas modalidades e aplicação na legislação brasileira, demonstrado o conceito do instituto estabelecido na Carta Maior, bem como o estudo de autores sobre as espécies de aplicação do instituto. A metodologia empregada na construção do presente apoiou-se nos métodos historiográfico e dedutivo. Como técnicas de pesquisas, optou-se pela utilização da revisão de literatura sob o formato sistemático e análise jurisprudencial.

## 1 **HABEAS CORPUS EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA: O TRATAMENTO E RECONHECIMENTO DO REMÉDIO HISTÓRICO**

Inicialmente, antes de adentrar na análise do instituto do *habeas corpus* coletivo, vislumbra-se de suma importância a sistematização desse instrumento processual que é base da presente pesquisa. Assim, para isso e com fins didáticos, serão, a seguir, no presente capítulo, abordados os conceitos teóricos primordiais para a boa compreensão do remédio heróico, bem como serão desenhados os contornos de sua evolução histórica.

O termo *habeas corpus*, em rápidas pinceladas, conforme preleciona o magistério de Bonfim:

[...] é o remédio jurídico-constitucional destinado a proteger a liberdade de locomoção do indivíduo (*'jus manendi, eundi, ambulandi, veniendi, ultro citroque'*), ameaçada por qualquer ilegalidade ou abuso de poder. A expressão *habeas corpus* significa 'tome o corpo', pois em suas origens, com a impetração da ordem o prisioneiro era levado à presença do rei para que este verificasse a legalidade ou ilegalidade da prisão (BONFIM, 2006, p.784).

O *habeas corpus* é um instrumento constitucional apto a tutelar a liberdade de ir e vir, tendo como propósito, evitar ou fazer cessar a violência ou coação à livre locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (MIRABETE, 2008, p. 738). Sob ótica semelhante, Moraes conceitua tal instrumento da seguinte maneira:

O *habeas corpus* é uma garantia individual ao direito de locomoção, consubstanciada em uma ordem dada pelo Juiz ou Tribunal ao coator, fazendo cessar a ameaça ou coação à liberdade de locomoção em sentido amplo – o direito do indivíduo de ir, vir e ficar (MORAES, 2016, p. 257).

Nota-se que, esse importante instrumento processual tem o incontestável escopo de proteger a liberdade de locomoção, quer seja, a liberdade de ir e vir da pessoa. Tecendo comentários a respeito do tema, Tourinho Filho, sustenta:

[...] *remedium juris* destinado a tutelar, de maneira eficaz e imediata, a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir, o *jus manendi, ambulandi, eundi, veniendi, utro citroque*. Ele tutela o direito de ir e vir. The power of locomotion (TOURINHO FILHO, 2002, p. 536).

O instituto *habeas corpus* está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, o qual estabelece que seja concedido o *habeas corpus* sempre que alguém “sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. Consoante o magistério de Tourinho Filho (2013, p. 958), o termo *habeas corpus* advém das palavras *habeas* (de *habeas* - ter, tomar, andar com) e *corpus* (corpo), os quais significam “exiba o corpo”, ou seja, o indivíduo que está sofrendo a ilegalidade ou constrangimento na sua liberdade de locomoção seja apresentado.

O *habeas corpus* é uma ação de natureza constitucional, que almeja coibir qualquer forma de ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção, sendo assim, não se trata de um recurso, como faz entender sua incorporação no Código Processual Penal, mas de instrumento eficaz para assegurar direitos fundamentais (NUCCI, 2014,40). Pacheco (1994, p. 22) conceitua *habeas corpus* como sendo uma ação constitucionalmente garantida a todos os indivíduos, nacional ou estrangeiro, apta a impedir ou fazer cessar uma prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade física, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Miranda, em seu magistério, aduz:

A ordem ou mandado de *habeas corpus* pode ser definido mandado de tribunal, endereçado a indivíduo, ou indivíduos, que tenham em seu poder, ou sob sua guarda alguma pessoa, a fim de que apresente ao mesmo tribunal, que decidirá, depois de ouvir as informações produzidas pelas partes, qual o destino a ser dado ao paciente (MIRANDA, 1955, p. 75 *apud* SILVEIRA, 2018).

A liberdade de locomoção é um dos direitos mais sagrados do indivíduo, direito este que não pode sofrer quaisquer restrições, senão as previstas nos textos legais. Para garantir tal direito, de modo rápido e eficaz, a Constituição Federal de 1988 concede a qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, a garantia do *habeas corpus* (LIMA, 2016, p. 300). Ressalta-se que, quanto a sua natureza jurídica, o *writ* é uma ação que constitui um processo de cognição sumária, limitada, portanto, em que não se permite uma ampla e plena discussão sobre a ilegalidade, devendo ela ser evidente, comprovada por prova pré-constituída (LOPES, 2016, p. 295).

Dentro dessa ótica, em linhas bem gerais, cumpre destacar que, o contorno conceitual do instituto é tema comum na doutrina pátria, sendo, de certa forma,

uniforme dentre a ciência jurídica especializada. Dessa maneira, conclui-se que trata de um remédio jurídico processual, cujo objetivo é resguardar a liberdade de locomoção.

O *Habeas Corpus* é um instrumento essencial na atual conjuntura, sendo certo que é um remédio dúctil e adaptável aos desafios de cada tempo, evoluindo de acordo com a sociedade. Sobre o deslinde, Pontes de Miranda assevera:

O habeas corpus foi um dos passos mais seguros e uma das armas mais eficientes para a salvação da civilização ocidental. É o “não”, que a Justiça diz, em mandamentos, à violência e à ilegalidade; e o “sim”, a quem confia nos textos constitucionais e nas leis (MIRANDA, 2007, p. 30).

Antes de adentrar de forma mais específica no tema desta pesquisa, é primordial que, preliminarmente, sejam abordadas as origens e a evolução deste instrumento, verificando também a sua inserção no direito pátrio.

## **1.1 O HABEAS CORPUS NA ORIGEM: A MAGNA CARTA DE 1.215 E O ATO DE HABEAS CORPUS**

Em sede de primeiros comentários, em que pese o reconhecimento por alguns autores de traços do *habeas corpus* no Direito Romano clássico, que à sua época era o remédio garantidor dos direitos do cidadão livre, o entendimento majoritário entre os doutrinadores é de que a origem do instituto ocorreu na Inglaterra, possuindo como berço o Direito Inglês medieval (QUEIROGA, 2014).

A origem desse instrumento processual penal remonta à Magna Carta de 1215, promulgada por João Sem Terra. Foram estabelecidas, nesta oportunidade, os alicerces desse instituto que, ao decorrer do tempo, sofreu algumas modificações. Contudo, percorreu o processo civilizador e se encontra, na contemporaneidade, detentor de importância significativa em termos instrumentais de garantia, ou seja, o seu objetivo é resguardar a liberdade de locomoção contra arbitrariedades do Poder Público. De acordo com os ensinamentos de Tornaghi:

O habeas corpus é, no Direito inglês do qual se origina uma ordem de apresentação pessoal de alguém, um mandado de condução. O juiz

quer a presença física de alguma pessoa. Por isso expede uma ordem escrita (*writ*) para que seja apresentado o corpo da pessoa (*habeas corpus*), isto é, seja feita de corpo presente. Essa apresentação pode ter vários fins e, daí, os diversos tipos de *habeas corpus* (*ad deliberandum et recipiendum*; *ad faciendum*; *ad testificandum*). Mas a expressão *habeas corpus*, sem mais nada, *habeas corpus* por antonomásia, designa o *habeas corpus ad subjiciendum*, ordem ao carcereiro ou detentor de uma pessoa de apresentá-la, e de indicar o dia e a causa da prisão, a fim de que ela faça (*ad faciendum*), de que se submeta (*ad subjiciendum*) e receba (*ad recipiendum*) o que for julgado correto pelo juiz. Esse foi chamado, por William Blackstone, o mais célebre mandado (*writ*) do Direito inglês e baluarte permanente de nossas liberdades (*the stable balwark ou our libertatis*) (TORNAGHI, 1989, p. 381 *apud* ALBUQUERQUE, 2007, p.14).

Sobre o assunto, de forma ilustre, Marques sublinha:

[...] a Magna Charta, imposta pelos barões ingleses, em 15 de junho de 1215, ao rei João Sem Terra, foi ato solene para assegurar a liberdade individual, bem como para impedir a medida cautelar de prisão sem o prévio controle jurisdicional (retro n. 923). O modo prático de efetivar-se esse direito à liberdade – como lembra Costa Manso – foi estabelecido pela jurisprudência: expediam-se mandados (*writs*) de apresentação, para que o homem (*corpus*) e o caso fossem trazidos ao tribunal, deliberando este sumariamente sobre se a prisão devia ou não ser mantida. Dos diversos *writs*, o que mais se vulgarizou foi o *writ of habeas corpus ad subjiciendum*, pelo qual a Corte determinava ao detentor ou carcereiro que, declarando quando e por que fora preso o paciente, viesse apresentá-lo em juízo, para fazer, consentir com submissão e receber – *ad faciendum, subjiciendum et recipiendum* – tudo aquilo que a respeito fosse decidido (MARQUES, 1965, p. 373 *apud* ALBUQUERQUE, 2007 p.12).

Nota-se que a Magna Carta Inglesa de 1215 representou uma grande inovação para todos os indivíduos, uma que, através dela, o respeito/garantia à liberdade física passou a ser uma realidade, ou ao menos, figurou uma tentativa para tal. Tourinho Filho preleciona:

Os doutrinadores apontam suas origens na Magna Carta outorgada por João Sem Terra, em 15-6-1215, ante as constantes pressões dos nobres e do clero, que evocavam velhos costumes saxônicos. Dizia, a propósito, o art.48 daquele diploma: 'Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdade, senão em virtude de julgamento de seus pares, de acordo com as leis do país' (TOURINHO FILHO, 1997, p. 496).

A Carta Inglesa de 1215 foi promulgada por João Sem Terra que cedeu às pressões do clero, dos barões e dos condes. O governo do monarca era opressor, com coleta de impostos exorbitantes e detenções injustas. A revolta dos barões tornou-se maior, quando o Rei decidiu aumentar exações fiscais para patrocinar suas aventuras bélicas. Assim, após um período de crescente descontentamento do povo com desmando e atos de tirania, os barões, com apoio do clero e dos condes, marcharam sobre Londres, pressionando João Sem Terra a outorgar a Carta Magna, nos moldes da petição que tinham formulado com o auxílio dos clérigos. João Sem Terra adotava medidas truculentas e opressoras (DALLARI, 2005, p.199-201). Sobre esse fato, Miranda comenta:

Os desastres, cincas e arbitrariedades do novo governo foram tão assoberbantes, que a nação, sentindo-lhe os efeitos envilecedores, se indispôs e por seus representantes tradicionais reagiu. Foram inúteis as obsecrações. A reação era instintiva, generalizada; e isso, por motivo de si mesmo explicito: tão anárquico fora o reinado de João, que se lhe atribuía outrora, como ainda nos dias se repete, a decadência, então de toda a Inglaterra. Atuou sobre todas as camadas sociais; postergou regras jurídicas sãs de governo; descurou dos interesses do reino; e, a atuar sobre tudo, desservindo a nobres e humildes, ameaçava desnervar a energia nacional, que se revoltou (MIRANDA, 1999, p. 43).

Dessa maneira, em 1215, tendo de enfrentar a revolta armada dos barões, que chegaram a ocupar Londres, o Rei foi obrigado a assinar a Magna Carta, como condição para cessação de hostilidades (BUSANA, 2009, p. 9). Entretanto, apesar da promulgação desse importante Diploma Legal, inúmeros eram os pretextos utilizados pelas autoridades para que a detenção fosse prolongada, ofendendo assim, o disposto no art. 48 da Carta Magna, que estabelecia: “ninguém poderá ser detido, preso ou despejado de seus bens, costumes e liberdade, senão em virtude de julgamento de seus pares, de acordo com as leis do país” (FRANTZ, 2006, p.5).

Diante disso, apesar de ter sido por muitas vezes desrespeitada pelo próprio Rei João Sem Terra, nota-se a Carta Magna de 1215 como um importante documento marcante do Constitucionalismo Inglês, não deixando de ter relevante valor histórico-social, uma vez que foi através dela que se elevou a liberdade do indivíduo a uma categoria de direito.

Apesar das ilegalidades cometidas, é inegável a repercussão positiva da Carta de 1215. Sem dúvidas, foi uma conquista de liberdade de grande relevância ao

povo Inglês e, por reflexo, se estendeu com o tempo a outras partes do mundo (GRECO, 1989, p. 28). Sobre o deslinde, sabidamente Suanunnes assevera:

Claro que João não cumpriu o que prometera, pois manter a palavra empenhada não era, positivamente o seu forte. Por isso, os barões resolveram solicitar a colaboração do rei da França, para definir de uma vez por todas a insustentável situação. Felizmente, porém, para o povo inglês, já que em 1216 morria o rei, abrindo assim caminho para o entendimento (SUANUNNES, 1988, p.26).

Todavia, após o falecimento do Monarca, as medidas arbitrárias não findaram. Com o transcorrer do tempo, o direito à liberdade individual tutelado pela Magna Carta de 1215 foi ficando cada vez menos perceptível, e, conseqüentemente, sendo, aos poucos, extinto dos interesses ingleses, até que, no reinado de Carlos I, as ambições dos ingleses ressurgiram.

Carlos I era muito autoritário, fato que gerou a irritação e o repúdio da sociedade inglesa. Dessa maneira, em decorrência dos movimentos contra seu reinado, foi obrigado a convocar uma reunião do Parlamento, resultando na elaboração da *Petition of Right*. Segundo Miranda (1955, p.51 *apud* SILVEIRA, 2018), “desde as gentes das cidades até a massa dos *freeholders*, ou pequenos proprietários, todos os seus súditos se puseram em decisiva oposição”. Assim, esse importante documento representou o restabelecimento do remédio do *habeas corpus*, consolidando o seu uso como garantia em combate aos atos atentatórios contra a liberdade. Todavia, cumpre salientar que, a *Petition* possui uma peculiaridade, ela ficou na seara de compromisso do Rei, não se constituindo lei ordinária. Sobre o deslinde, Miranda assevera:

A liberdade física, direito absoluto, tirado da natureza humana, já tinha, desde 1215, na Inglaterra, a consagração que lhe dera o Capítulo XXIX da Magna Carta. Essa lei foi desrespeitada, esquecida e postergada a cada passo. Sem garantias sérias, sem remédios irretorquíveis, estava exposta, ora às decisões cobardes de certos juizes, ora às interpretações tortuosas dos partidários da ‘prerrogativa (MIRANDA, 1955, p.56).

Todavia, mais uma vez, esse novo instrumento também não foi obedecido pelo governante. As ordens de *habeas corpus* eram denegadas e até desobedecidas (MIRANDA, 1955, p.56 *apud* SILVEIRA, 2018). Assim, diante desse cenário, uma

revolução foi culminada, retirando o poder de Carlos I e sendo estatuído o *Habeas Corpus Act*. De acordo com os ensinamentos de Mossim,

Efetivamente, extrata-se daquela lei declarativa de direito, sob o título de *An act for better securing the liberthy of the subject, and for prevention of imprisonments beyond the sea*, que a sua composição era de caráter processual, bastando para tanto a singular verificação de seu conteúdo; (1) que toda pessoa presa, e não detida por um caso de traição ou felonía, especialmente indicada na ordem de prisão, deve: (a) receber do lord chanceler, ou, à requisição desse, de um dos magistrados presente em Londres, dentre os doze juizes do reino, ordem de habeas corpus, em virtude da qual deve ser a dita pessoa conduzida à presença do magistrado que expediu a ordem, ou perante um outro juiz obrigado a relaxar a prisão se a pessoa puder prestar caução, sob o ajuste de se apresentar aos tribunais ordinários; (b) que todas as pessoas presas por casos determinados de traição podem exigir que as submetam à acusação, ou lhes admitam prestarem caução, na primeira semana da vacância mais próxima, ou no primeiro dia da sessão seguinte dos juizes de correção, salvo se a impossibilidade de produzir os testemunhos do rei, nesses lapsos, for assentada por um juramento. À pessoa presa, que em seguida não tenha sido submetida à acusação e julgada na vacância ou sessão judiciária, deve ser relevada a prisão, que se decretou contra ela pelo delito em questão; (2) se alguma ordem de prisão for apresentada a um dos doze juizes, ou ao *lord chanceler*, e ele se recusar a dar um writ de *habeas corpus*, incorrerá na multa de 500 libras esterlinas, em proveito da parte lesada; (3) nenhum habitante da Inglaterra, à exceção dos criminosos condenados, que solicitar deportação poderá ser transportado como prisioneiro para a Escócia, para a Islândia, para as ilhas de Jérsia ou outros lugares de além-mar compreendidos ou não nos territórios do domínio britânico. Todo contraventor incorre, em proveito da parte lesada, na multa de 500 libras esterlinas, aumentada do triplo das custas, na perda da capacidade de exercer qualquer cargo honorífico e nenhum emprego público assalariado, assim como em penas do proenunere, sendo interdito perdoar-lhe [...] (MOSSIM, 2005, p. 11 *apud* ALBUQUERQUE, 2007, p. 15).

A liberdade, consolidada como direito essencial para os ingleses, fortaleceu-se através do *Habeas Corpus Act*, promulgado em 27 de maio de 1679, considerado a “segunda Carta Magna”. Percebe-se, desta feita, que não bastava à proclamação do princípio contido nesse importante diploma legal, a regulamentação legislativa de seu processo tornava-se indispensável.

Todavia, alguns pontos precisavam ser aperfeiçoados, uma vez que o *Habeas Corpus Act* ficou restrito a regulamentar a esfera penal, bem como a fiança era cobrada de forma excessiva, não podendo também confiar na veracidade da fundamentação da autoridade coatora (GUIMARAES, 1999, p.166). Assim, servia

apenas para livrar as pessoas acusadas formalmente de crimes, não estendendo para aquelas detidas por outras acusações ou até mesmo por meros pretextos (MIRANDA, 1951, p. 97).

Percebe-se então que o tempo transcorrido entre a promulgação da Carta Magna (1215) e o *Habeas Corpus Act* (1679) não foi o bastante para decisivamente colocá-lo entre os arautos da liberdade, entretanto, ocupa um lugar de destaque na luta contra o autoritarismo (MASSAU, 2008, p.10). As arbitrariedades precisavam acabar, uma vez que estavam, indubitavelmente, derogando uma conquista altamente importante pela qual o povo inglês havia tanto lutado, a liberdade física do indivíduo. Assim, almejando sanar as falhas do *Act* de 1679, sobreveio o *Habeas Corpus Act* de 1816, que ampliou o rol de garantias contra o constrangimento ilegal Miranda, em seu magistério, aduz:

[...] estando uma pessoa presa ou detida por alguns motivos diversos da acusação criminal, começou a usar-se do habeas corpus para apressar a decisão. Uma vez resolvida a questão da ilegalidade do constrangimento do impetrante, restituía-lhe a liberdade, como antes se procedia relativamente as decisões ilegais por suspeita de crimes. [...] Dá-se habeas corpus, por exemplo, ao indivíduo que continua preso, sem ordem legal do juiz; a criança detida fora da casa dos pais; a pessoa sã que tenham internado como louco ou doente, em hospício [...] (MIRANDA, 1951, p.59 *apud* ADÃO JUNIOR, 2017, p.16).

Percebe-se a importância desse *habeas corpus*, pois alargou o raio de ação do *Act* de 1679, atingindo situações de limitações de liberdade oriundas da esfera civil, abrangendo várias outras situações de fato (CESARIS, 1989, p.2 *apud* MASSAU, 2008, p. 12). Aprofundando-se em historicamente no instituto da *habeas corpus*, é possível verificar que o seu objetivo principal sempre foi resguardar a liberdade de locomoção contra arbitrariedades do Poder Público. Nesse ínterim, Ferreira ensina:

O habeas corpus nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio. Os países civilizados adotam-no como regra, pois a ordem de habeas corpus significa em essência uma limitação as diversas formas de autoritarismo (FERREIRA, 1982, p.13 *apud* ANJOS, 2006, p.1)

Salienta-se que não é possível precisar os caminhos percorridos pelo instituto do *habeas corpus*, admitindo assim inexatidões, ficando a escolha de cada doutrinador realçar o aspecto que melhor lhe convém, entretanto “fossem quais

fossem os remédios jurídicos protetores da liberdade do indivíduo que teriam precedido os writs da velha Inglaterra, foi neles que se cristalizaram e se aperfeiçoaram os elementos configurativos da proteção dos direitos da pessoa” (CUNHA; SILVA, 1985, p. 29-30 *apud* OLIVEIRA, 2011, p. 29).

Diante o exposto, nota-se que a história do instituto em comento demonstra a sua inseparável e indelével ligação com os precedentes ingleses, não só em relação ao nascimento, mas sobretudo, o desenvolvimento de tal instrumento, que se estendeu com o tempo a outras partes do mundo.

## **1.2 O *HABEAS CORPUS* COMO REMÉDIO HEROICO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS DA PRIMEIRA DIMENSÃO**

Em comentários introdutórios, um dos mais importantes bens juridicamente tutelados é a liberdade. Tal afirmação verifica-se quando, ao romper com uma regra estabelecida pelo ordenamento penal, ao indivíduo é imposta, como pena mais grave que lhe pode ser aplicada no sistema jurídico, a restrição de seu direito de locomoção (LEPREVOST, 2001, p.7).

De acordo com Silva (2003, p. 233), a liberdade pode ser dividida em duas vertentes, a liberdade externa e liberdade interna. Com efeito, a liberdade externa é também denominada de liberdade subjetiva, psicológica ou moral. O que interessa ao Direito Positivo não é a liberdade, interna subjetiva, que se relaciona com a liberdade de escolha, mas sim a denominada liberdade externa. Ora, compreendida como a liberdade de pessoa física (direito de locomoção), liberdade de pensamento, de expressão, de atuação profissional, bem como ainda a liberdade de conteúdo econômico e social. “A liberdade de locomoção é uma das expressões especiais de liberdade da pessoa física, e quando em risco ou efetivamente cerceada, por meio de coação ilegítima de autoridade, admite-se o pedido de habeas corpus” (SILVA, 2006, p. 239-240).

O entendimento de que os valores humanos mais importantes devem estar protegidos pela Lei Maior, como norma suprema no ordenamento jurídico, se deve ao passado histórico vivenciado pela população mundial que resultou com as duas grandes guerras que deixaram marcas permanentes na civilização contemporânea.

Segundo Vieira (2006, p.36), os direitos fundamentais passam a se constituir numa importante parte da reserva de Justiça e moral do sistema jurídico ao servir como instrumento para a incorporação dos direitos da pessoa humana, “[...] em primeiro lugar pela abertura dos direitos fundamentais à moralidade, o que se pode verificar pela incorporação pelos direitos fundamentais de valores morais, como a dignidade humana, a igualdade ou a liberdade”. Nesta senda, Sarlet disserta:

A doutrina clássica, ao tratar da evolução dos direitos fundamentais ao longo da histórica refere-se a dimensões de direitos, fracionando essa evolução em direitos de 1ª, 2ª e 3ª dimensão; não se esquecendo, contudo, de que a doutrina moderna fala em 4ª, 5ª e até mesmo em uma 6ª geração desses direitos. Os direitos da primeira, da segunda e da terceira dimensões [...], gravitam em torno dos três postulados básicos da Revolução Francesa, quais sejam, a liberdade, a igualdade e a fraternidade, que, considerados individualmente, correspondem às diferentes dimensões (SARLET, 2009, p. 55).

A divisão em dimensões ocorreu de acordo com os pilares da Revolução Francesa: a liberdade, igualdade e fraternidade, segundo a qual os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) corresponderiam ao valor liberdade, os direitos de segunda geração (direitos sociais, culturais e econômicos) ao valor igualdade e os direitos de terceira geração (direitos de solidariedade) guardariam correspondência com o valor fraternidade (MORAES, 2000, p. 28).

A expressão ‘direitos fundamentais’ surgiu na França por volta de 1770, como resultado do movimento cultural e político que culminou com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789. A primeira dimensão se desenvolveu ao longo dos séculos XVII a XIX, correspondendo aos direitos políticos do indivíduo, sua liberdade e individualidade. Nota-se, aqui, a passagem do Estado autoritário para o Estado de Direito, respeitando dessa maneira, as liberdades individuais e garantias que antes não eram respeitadas (PACHECO, 2013, p. 30). Pinho, em seu magistério, disserta:

A primeira geração corresponde aos direitos de liberdade, abrangendo direitos individuais e políticos, dentro do modelo clássico de Constituição. São limites impostos à atuação do Estado, resguardando direitos considerados indispensáveis a cada pessoa humana. Significam uma prestação negativa, um não fazer do Estado, em prol do cidadão. O nacional deixou de ser considerado como mero súdito, passando à condição de cidadão, detentor de direitos tutelados pelo Estado, inclusive contra os próprios agentes deste. Esses direitos surgiram em decorrência das grandes revoluções burguesas do final do século XVIII, a Revolução Americana, em 1776, e a Revolução

Francesa, em 1789. Exemplos de direitos individuais: liberdade de locomoção, inviolabilidade de domicílio e de correspondência (PINHO, 2011, p. 97).

Constata-se que a primeira dimensão abrange um grupo de direitos reivindicados nas Revoluções Americana e Francesa, retratados pelos fundamentos de liberdade, representando os direitos individuais, também conhecidos como direitos civis e políticos, inspirados pelo Estado liberal. Pela inovação trazida e desvinculação das imposições Estatais, os direitos preconizados nessa dimensão foram evidenciados nas primeiras constituições escritas. O indivíduo passou a ser o centro e ao mesmo tempo o titular de liberdades jamais alcançadas até então (LENZA, 2011, p. 70). Em seu magistério, Bonavides aduz:

Os direitos de primeira geração entram na categoria do status negativo da classificação de liberdades e fazem também ressaltar a ordem dos valores políticos a nítida separação entre a sociedade e o Estado. Sem o reconhecimento dessa separação, não se pode aquilatar o verdadeiro caráter antiestatal dos direitos da liberdade, conforme tem sido professado com tanto desvelo teórico pelas correntes do pensamento liberal teor clássico (BONAVIDES, 2015, p. 578).

Nota-se que a concepção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo sendo que este somente destacou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular (MORAES, 2000, p.19).

Efetivamente, apenas a partir do reconhecimento e da positivação dos direitos fundamentais pelas primeiras Constituições como a Constituição do México, promulgada em 1917 e a Constituição de Weimar publicada em 1919, a problemática das dimensões dos direitos fundamentais ganharam importância, por estar intimamente vinculada às mudanças provocadas pelo reconhecimento de novas necessidades básicas, notadamente em razão da passagem do Estado Liberal para o moderno Estado Social de Direito (PINHEIRO, 2006, p.103).

Importante se faz traçar os limites entre garantias e direitos fundamentais, uma vez que não se confundem. Enquanto esses são normas declaratórias, aqueles são normas assecuratórias. Corroborando com esse posicionamento, em seu magistério, Lenza defende:

Assim, os direitos são bem e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aplaudidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violado. Por fim, diferenciar os direitos fundamentais dos remédios constitucionais. Estes últimos são espécies do gênero garantia. Isso porque, uma vez consagrado o direito, a sua garantia nem sempre estará nas regras definidas constitucionalmente como remédios constitucionais (ex.: habeas corpus, habeas data etc.). Em determinadas situações a garantia poderá estar na própria norma que assegura o direito (LENZA, 2010, p. 741).

O direito de locomoção deriva dos direitos fundamentais. Dessa forma, importante aprofundar no entendimento desses direitos, focando sobretudo na primeira dimensão. Os direitos fundamentais passaram por inúmeras fases, evoluindo constantemente, diante desse quadro foram classificados em gerações ou dimensões. Entretanto a doutrina diverge em relação a terminologia correta a ser utilizada. Em relação às aludidas divergências Canotilho leciona que:

É discutida a natureza destes direitos. Critica-se a pré-compreensão que lhes está subjacente, pois ela sugere a perda de relevância e até a substituição dos direitos de primeiras gerações. A idéia de generalidade geracional também não é totalmente correta: os direitos são de todas as gerações. Em terceiro lugar, não se trata apenas de direitos com um suporte coletivo – o direito dos povos, o direito da humanidade. Neste sentido se fala de *solidarity rights*, de direitos de solidariedade, sendo certo que a solidariedade já era uma dimensão ‘indimensionável’ dos direitos econômicos, sociais e culturais. Precisamente por isso, preferem hoje os autores falar de três dimensões de direitos do homem e não de três gerações (CANOTILHO, 2002, p. 387).

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como o conjunto de normas que cuidam dos direitos e liberdade garantidos institucionalmente pelo direito positivo de determinado Estado; devem sua denominação ao caráter básico e fundamentador de toda ordem jurídica, com limitação espacial ou temporal (CURY, 2005, p.1). De acordo com Pinho (2011, p. 96), os direitos fundamentais são aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana, primordiais para proporcionar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecer direitos formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia a dia dos cidadãos e de seus agentes. Canotilho, através de seu valioso ensinamento, aduz:

[...] tal como são um elemento constitutivo do Estado de Direito, os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático. Mais concretamente: os direitos fundamentais têm uma função democrática dado que o exercício democrático do poder: 1 - significa a contribuição de todos os cidadãos para o seu exercício (princípio direito de igualdade e da participação política); 2 – implica participação livre assente em importantes garantias para a liberdade desse exercício (o direito de associação, de formação de partidos, de liberdade de expressão, são, por ex., direitos constitutivos da próprio princípio democrático; 3 – envolve a abertura do processo político no sentido da criação de direitos sociais, econômicos e culturais, constitutivo de uma democracia econômica, social e cultural. Realce-se esta dinâmica dialética entre os direitos fundamentais e o princípio democrático. Ao pressupor a participação igual dos cidadãos, o princípio democrático entrelaça-se com os direitos subjetivos de participação e associação, que se tornam, assim, fundamentos funcionais da democracia (CANOTILHO, 1992, p.430 *apud* DELGADO, 2000, p. 4).

De acordo com Sarmiento (2003, p.68), o constitucionalismo liberal fundamentava-se numa visão limitativa do homem, o indivíduo era compreendido a partir de uma perspectiva individualista, como um ser abstrato, que sobrepairava o mundo concreto. O papel do Estado era preservar a sua autonomia e liberdade, mas escapava às suas preocupações a garantia de condições reais de subsistência, para que o homem pudesse desempenhar aquela liberdade que lhe era formalmente franqueada. Tais direitos precisam ser observados sob dupla perspectiva: objetiva, cabe ao estado garantir os exercícios desses direitos e subjetiva, as pessoas têm o direito de exigir do Estado uma prestação, podendo ser positiva ou negativa (CANOTILHO, 1997, p.375 *apud* NEVES; PIMENTA, p. 320).

Verifica-se que os direitos individuais da primeira dimensão possuem como cerne a proteção do indivíduo contra o arbítrio ou abuso de poder por parte do Estado. Neste enfoque sustenta Bedin que:

Assim, estes direitos estabelecem um marco divisório entre a esfera pública (Estado) e a esfera privada (sociedade civil). Esta distinção entre a esfera pública e a esfera privada – é bom ressaltar – é uma das características fundamentais da sociedade moderna, e é a partir que se estrutura o pensamento liberal e o pensamento democrático (BEDIN, 2002, p. 43).

Nesse contexto, o *habeas corpus* surge como um remédio heroico, pois, trata-se de uma garantia constitucional que visa a tutelar a liberdade física, ou seja, a liberdade de locomoção do homem. Percebe-se que, esse instituto faz parte dos

Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão, precisamente, trata-se de uma garantia fundamental. Tal termo busca exatamente enfatizar o fato de se prever, conjuntamente com os direitos, certos mecanismos jurídicos que lhes possam dar efetividade e concretização (LOBATO, 1998, p. 45). No ensinamento de Bastos:

O habeas corpus é inegavelmente a mais destacada entre as medidas destinadas a garantir a liberdade pessoal. Protege esta no que ela tem de preliminar ao exercício de todos os demais direitos e liberdades. Defende-a na sua manifestação física, isto é, no direito de o indivíduo não poder sofrer constrição na sua liberdade de se locomover em razão de violência ou coação ilegal (BASTOS, 1989, p.312 *apud* MOREIRA, 2014, p. 4).

Outrossim, é facilmente perceptível que a Constituição brasileiro de 1998 enriqueceu as ações constitucionais de proteção aos direitos individuais e coletivos, reconhecendo primeiramente a ação de *habeas corpus*, almejando essencialmente a proteção da liberdade de locomoção. Nesta senda, Ferracine aduz:

[...] os direitos individuais são considerados equivalentes aos direitos naturais, correspondendo assim a idéia dos direitos que são próprios do ser humano, e em razão disso, garantidos pelo Estado, com a sua consagração nos textos constitucionais e legais [...] (FERRACINE, 1996, p. 11).

Conforme assevera Lobato, (1995, p.153), o estudo do processo de reconhecimento dos direitos fundamentais, e conseqüentemente suas dimensões, permitem identificar dois “grupos” de ações constitucionais, sendo que nesse primeiro bloco é possível encontrar as ações/ garantias destinadas à proteção dos direitos individuais e coletivos, tal como o habeas corpus, já no segundo, as ações constitucionais de proteção dos direitos sociais, econômicos e culturais. Referente ao primeiro grupo, precisamente, ao direito de locomoção, Mossin assevera:

[...] há de se observar que a idéia de liberdade física do indivíduo, equacionada em quase toda sua inteireza no direito de ir, vir e ficar advém com maior acentuação da igualdade de todos perante a lei, princípio universal, que torna todo o homem, indistintamente, sujeito da tutela estatal. Indubitavelmente, a liberdade física do cidadão que, efetivamente, nasceu livre diante da natureza, que o acolheu, somente pode ser respeitada quando há regra jurídica a ampará-la. Isso ocorre porque, vivendo o homem dentro de um corpo societário, deve indeclinavelmente, haver regras de conduta a serem observadas para que haja o ideal equilíbrio societário. Ora, se por um lado a liberdade

física do ser humano é inquestionável, e a lei deve garanti-la com fundamento na igualdade precedentemente enfocada, por outro, deve haver uma limitação àquela liberdade quando ela se mostrar danosa à comunidade em que vive o homem. Portanto, cumpre à lei estabelecer esse equilíbrio de conveniência de interesse essencialmente sociais [...] (MOSSIN, 2008, p. 3 *apud* COSTA, 2012, p. 4).

Convém, ademais, ressaltar que os direitos fundamentais da primeira dimensão foram os primeiros a serem consagrados nas Constituições advindas com o liberalismo e permitiram aos cidadãos o exercício das liberdades fundamentais e a sua proteção mediante as garantias estabelecidas. (GALINDO, 2006, p. 56). Além disso, é notória a importância do *habeas corpus*, como instrumento assegurador do direito de locomoção, já que representa a garantia do indivíduo contra abusos do poder estatal.

### **1.3 O *HABEAS CORPUS* NA ORDEM CONTEMPORÂNEA DE DIREITOS**

Como se constata na narrativa apreendida neste capítulo, o instituto do *habeas corpus* consiste, em linhas gerais, em um importante instrumento processual, de natureza constitucional, que almeja coibir qualquer forma de ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção. Dessa forma, após a abordagem de sua origem e sua evolução, torna-se necessário o aprofundamento no estudo desse importante instituto na atual ordem de Direitos.

Ao passo disso, para melhor compreensão dessa temática, é necessário o entendimento de que a construção do Estado Democrático de Direito envolveu debates teóricos e filosóficos intensos a respeito da dimensão formal e substantiva de dois conceitos centrais envolvidos: Estado de Direito e Democracia (BARROSO, 2015, p.47). Vislumbra-se que o estágio atual do Direito Constitucional se desdobrava, especialmente, da constatação da dignidade da pessoa humana como pilar dos direitos fundamentais e do Estado democrático de direito. Neste sentido, inclusive, Montes Netto e Suaid prelecionam:

A atual dogmática constitucional, que remonta o fim da Segunda Guerra Mundial, a partir de um novo modelo de Estado baseado no reconhecimento da força normativa da Constituição, no

desenvolvimento da teoria dos princípios, reconhecendo lhes eficácia normativa, na transformação da hermenêutica jurídica, na expansão e consagração dos direitos fundamentais e na ampliação da soberania popular, baseada nos pilares da dignidade da pessoa humana e do Estado democrático de direito (MONTES NETTO; SUAID, 2018, p. 340).

A expressão "Estado Democrático de Direito" harmoniza dois conceitos distintos, Estado de Direito e Estado Democrático. Sobre o deslinde, Silva leciona:

A configuração do Estado democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leve em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supere na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do *status quo* (SILVA, 2000, p. 123 *apud* SILVA, 2013).

Tem-se, desse modo, um Estado submetido às normas do direito e organizado por leis, especialmente a lei constitucional, um Estado no qual se estabelece estreita conexão interna entre dois grandes princípios jurídicos, democracia e Estado de Direito, ou seja, um Estado Constitucional Democrático de Direito (BRETAS, 2010, p. 54). Segundo Soares (2004, p. 32), o Estado Democrático de Direito é caracterizado como um ente independente, tendo como elemento, necessariamente, a população, fixada em um determinado território, havendo uma estrutura governamental regida pelas normas emanadas do próprio povo, buscando, assim, a sua estrutura organizativa.

O Estado foi criado objetivando limitar os abusos e afronta aos direitos que os indivíduos sofriam. Desta maneira, passou a interceder em casos de convívio social almejando uma relação harmônica entre os indivíduos. Nota-se, que o intento da criação do Estado era resguardar aos indivíduos a liberdade de gerir a própria vida de forma individual, pela participação dos mesmos na tomada de decisões, sendo assim, assegurados seus direitos fundamentais. Pires, ainda, em seu ensinamento, aduz:

Como se sabe, no final do século XIX os movimentos populares trouxeram para o bojo do Estado de Direito o ideal da justiça social, rompendo com a linhagem excessivamente não intervencionista do Estado liberal. Com isso, o conceito do Estado de Direito evoluiu para o conceito de Estado Social (*Welfare State*), e daí para um conceito ainda mais complexo, o de Estado Democrático de Direito (PIRES, 2013, p. 127).

Mesmo após a predominância da concepção democrática do modelo de Estado de Direito, com forte preocupação voltada para a busca da igualdade social, a garantia dos direitos individuais permanece sendo um dos pilares da sistematização jurídica contemporânea. De acordo com o entendimento de Cruz (2002, p. 29), “a defesa da liberdade individual, numa comunidade politicamente organizada, aparece como objeto definidor das normas de Direito Constitucional”. Diante disso, vislumbra-se, que os primeiros direitos fundamentais, os direitos da primeira dimensão, possuem o seu nascimento ligado à necessidade de se conferir limites e controles aos atos praticados pelo Estado e suas autoridades constituídas. Logo, surgiram como uma proteção à liberdade do indivíduo frente à ingerência abusiva do Estado (PAULO; ALEXANDRINO, 2009, p.35).

Percebe-se que, com a evolução do relacionamento indivíduo-Estado, houve necessidade de normas que garantissem os direitos fundamentais do ser humano contra o forte poder estatal intervencionista. Para tanto, tornou-se necessário que os países inserissem em suas Constituições regras de cunho garantista, que impõem ao Estado e à própria sociedade o respeito aos direitos individuais.

Diante disso, é possível notar a importância do instituto do *habeas corpus* e todas as implicações que ele traz por ser um instrumento de defesa do cidadão, uma vez protege um dos direitos mais preciosos, o direito à liberdade de locomoção. Logo, percebe que os avanços dessa liberdade proporcionaram a expansão da luta e, conseqüentemente, o desenvolvimento de novos institutos para a garantia de outros direitos, transformando, inclusive a concepção acerca do alcance e da efetividade destes. Desse modo, é inquestionável a participação do instituto do *habeas corpus*, bem como de sua evolução na concepção vigente de direitos e sua afirmação nas sociedades contemporâneas.

## 2 O *HABEAS CORPUS* NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Como foi abordado no primeiro capítulo, o instituto do *habeas corpus* consiste em um importante instrumento processual de natureza constitucional que busca coibir qualquer forma de ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção. Dessa forma, trabalhando o instituto do *Habeas Corpus* na legislação brasileira, importante reafirmar que o instituto adveio de documentos políticos da Inglaterra, num trabalho de luta contra o exercício do poder político da monarquia, que assumia a inobservância da liberdade física de seus súditos, numa forma de coação direta e imposição de sua vontade, mesmo inversamente aos costumes.

É, dessa forma, que desde a *Magna Charta Libertatum* de 1215, seguidamente pela *Petition of Right*, em 1628, com os posteriores *Habeas Corpus Acts*, que o transcurso de seis séculos, sendo tempo necessário para que o instituto fosse arquitetado na Inglaterra, em consonância com a antecessora estrutura política e jurídica (CAMARGO, 2004, p. 72).

Ao passo disso, foi, então, o modelo inglês do instituto do *Habeas Corpus* introduzido na legislação brasileira em 1832, no Procedimento Criminal, amparado ao suporte ofertado pela Constituição do Império, bem como pelo Código Criminal, de 1830. Foi, então, que o Brasil tentou importar diversos institutos liberais, na ânsia de se ver próximo das conquistas liberais da Inglaterra e França. No entanto, entrave maior encontrava ao tentar impor tais medidas de uma estrutura que não se comportava como as reconhecidas nestes lugares (CAMARGO, 2004, p. 72).

Surge em 1891 a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, sendo o *Habeas Corpus* enquadrado no regime principiológico previsto constitucionalmente. O amplo texto corresponde ao cunho liberal adotado pelo Magno Texto e seu vasto rol de direitos individuais. Nessa perspectiva em que, denominado instituto tornou-se “doutrina brasileira do *habeas corpus*” que permitia a utilização desse recurso não somente para a tutela da liberdade de locomoção, mas para demais direitos que tinham como pressuposto básico a locomoção (SANTOS, 2016). De tal modo, comentam Ada Pellegrini, Gomes Filho e Scarance Fernandes:

Na verdade, três posições firmaram-se com o advento da Constituição republicana: alguns, como Rui Barbosa, sustentavam que a garantia deveria ser aplicada em todos os casos em que um direito estivesse

ameaçado, manietado, impossibilitado no seu exercício por abuso de poder ou ilegalidade; em sentido oposto, afirmava-se que o habeas corpus, por sua natureza e origem histórica, era remédio destinado exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção; e finalmente, uma terceira corrente, vencedora do seio do Supremo Tribunal Federal, propugnava incluir na proteção do habeas corpus não só os casos de restrição da liberdade de locomoção, como também as situações em que a ofensa a essa liberdade fosse meio de ofender outro direito. Assim, exemplificava Pedro Lessa: quando se ofende a liberdade religiosa, porque se arrasam as igrejas, ou se destroem os objetos do culto, não é possível requerer o remédio, porque aí não está em jogo a liberdade de locomoção das pessoas. (GRINOVER; GOMES FILHO; FERNANDES, 2004, p. 347-348 *apud* SANTOS, 2016).

Sendo assim, tornou-se o instrumento eficaz contra a ilegalidade e abuso de poder, com interpretações ampliadas, focando não apenas o constrangimento físico, ou seja, deslocou o foco do abuso de e ilegalidade sobre a liberdade de locomoção ampliando o sentido “qualquer”, que “sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade e abuso de poder” (SANTOS, 2016).

Questão outra, se dá a consistência e possibilidade da prevenção, a exegese do enunciado permitir a iminência, ou seja, ainda não concretizada a ilegalidade, concentrando-se numa mera hipótese/especulação, de vir a se concretizar faticamente, futura violência (MASSAÚ, 2008, p.15).

Assim, a implantação no Brasil, mesmo que heterogêneo, da liberdade física e do seu remédio supremo, o *Habeas Corpus* foi o início de uma grande jornada que o instituto teve que percorrer para alcançar até aqui uma breve autonomia. Por derradeiro, observa-se que a conquista da liberdade física, de forma ampla, é a primeira condição para o pleno exercício dos direitos fundamentais e para a construção de um Estado Democrático de Direito (CAMARGO, 2004, p. 24)

## **2.1 A PREVISÃO DO *HABEAS CORPUS* NO DIREITO NACIONAL**

Com previsão legal no texto da Carta Constitucional de 1988, o instituto do *Habeas Corpus* busca a inibição da violência ou coação da liberdade de locomoção de quem sofra ou se achar na iminência de sofrer tais ameaças, garantindo a liberdade de locomoção, seja contra o particular, seja contra a autoridade pública. Em sua legitimação ampla para propositura, está a figura de qualquer pessoa, inclusive a

pessoa jurídica. Desse modo, conforme art. 5º, inciso LXVIII, que prevê a concessão de *Habeas Corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Para tanto, o sentido de “alguém” refere-se tão somente à pessoa física.

Noutras palavras iniciais, o *Habeas Corpus* era tido como fórmula do mandado que o Tribunal concedia e era endereçado a quantos tivessem em seu poder ou guarda o corpo do detido, dessa maneira: “Tomai o corpo desse detido e vinde submeter ao Tribunal o homem e o caso”. De igual sentido, o termo *writ* se é utilizado para a referência do instituto, que, em sentido mais amplo, em linguagem jurídica, refere-se a mandado ou ordem a ser cumprida (MORAES, 2003, p.119).

Assim, tutelando a liberdade de locomoção, o *Habeas Corpus* será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar em perigo de sua liberdade, sendo o instituto trabalhado em algumas categorias, sendo elas especificadas em capítulo posterior. Ademais, a liberdade da pessoa física compreende também a liberdade psíquica do sujeito. Conforme fez acentuar Pontes de Miranda, veja-se:

Quando o direito distinguiu a liberdade física, ou liberdade de ir, ficar ou vir, de modo nenhum considerou como coação preexcluída a coação psíquica. Somente não são liberdade física e liberdade de crença, a liberdade de convicção filosófica ou científica, a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de sigilar a correspondência e as comunicações telegráficas e telefônicas e outras liberdades. Admita-se, porém, que a coação ou a ameaça pode ser física para que se viole outra liberdade (PONTES DE MIRANDA, 1969, p. 36 *apud* CARVALHO, 2008, p. 755).

Ainda, as hipóteses de cabimento do *Habeas Corpus* se acham previstas, em enumeração não exaustiva, no artigo 648 do Código de Processo Penal, conforme se tem abaixo:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:  
I - quando não houver justa causa;  
II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;  
III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;  
IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;  
V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;  
VI - quando o processo for manifestamente nulo;  
VII - quando extinta a punibilidade. (BRASIL, 1941).

Dentre estas e outras causas e casos nos quais se caracterizem ameaça, violência ou constrangimento à liberdade de locomoção por coação ou abuso de poder. Conforme já mencionado anteriormente, o sujeito ativo é a pessoa, nacional ou estrangeiro, e pode ser impetrado mesmo por incapaz, sendo desnecessária a intervenção de um causídico. Pode ser, ainda, impetrado pelo Ministério Público ou, até mesmo, concedido *ex officio* pelo magistrado.

Além disso, é admitida, ainda, a impetração por pessoa jurídica, mas sempre em favor da pessoa humana, que poderá ser a beneficiária da impetração por qualquer dos legitimados ativos, já que uma pessoa pode impetrar o *Habeas Corpus* por outra. Como sujeito passivo têm-se a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, do que resulte a coação ou violência na liberdade de locomoção, como a autoridade policial, o promotor de justiça e o juiz de direito (CARVALHO, 2008, p.756).

## **2.2 ESPÉCIES DE *HABEAS CORPUS***

Em melhor análise do instituto, que por óbvio, em sua grande parte, a ameaça ou coação à liberdade de locomoção por parte do particular constituirá infração tipificada na legislação penal, bastando, tão somente a intervenção policial para fazê-lo cessar. Isso, contudo, não impede a impetração do *Habeas Corpus*, mesmo porque existirão casos em que será difícil ou impossível a intervenção da polícia para fazer cessar a coação ilegal.

De tal anotação, a abordagem de hipóteses e espécies do instituto se faz necessário ao texto, ao início pelo *Habeas Corpus* preventivo, quando o agente se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder (STJ, 1992, p. 21-163 *apud* SANTOS, 2016). Basta, assim, a ameaça de coação à liberdade de locomoção, para obtenção do salvo-conduto ao paciente, concedendo-lhe livre trânsito, de forma a impedir sua prisão ou detenção pelo mesmo motivo que ensejou o *habeas corpus*. Dessa maneira, o que pretende evitar o desrespeito à liberdade de locomoção.

Noutra espécie, se tem o instituto liberatório ou repressivo quando a ordem dada tiver por finalidade a cessação de determinada ilegalidade já praticada. Assim,

tendo ocorrido a coação tida como ilegal ao direito de liberdade, haverá a impetração de *habeas corpus* denominado de liberatório, que terá como finalidade a expedição do competente alvará.

Na acepção de Guilherme Nucci (2015), será liberatório a concessão da ordem de *habeas corpus* quando levar à expedição de alvará de soltura ou gerando um ofício, contendo a ordem, enviando a autoridade coatora para que faça cessar o legal constrangimento, imediatamente. Continua o autor ao narrar que a modalidade preventiva ocorre com a expedição de mandado salvo-conduto, que consiste em ordem para que o ameaçado não sofra qualquer constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção.

Nessa mesma definição, Acácio Miranda da Silva Filho (2013) redige que, haverá impetração de *Habeas Corpus* preventivo quando há uma ameaça séria e efetiva de violência ou há uma ameaça séria e efetiva de coação à liberdade de locomoção. Concluindo que, a privação ainda não se efetivou, porém, dadas as circunstâncias, sua imposição é iminente. Assim, como a própria denominação evidencia, a impetração é anterior a ocorrência da privação à liberdade.

Já na modalidade de *Habeas Corpus* liberatório ou repressivo, este será sempre impetrado em face de coação ilegal ou abuso de poder, já praticados, portanto a privação à liberdade já está materializada. Na definição das espécies de *habeas corpus*, Diego Renoldi de Oliveira, assim define:

São duas as espécies de *habeas corpus* a) preventivo: concedido quando há ameaça de violência ou coação à liberdade de locomoção, onde o paciente visa obtenção de um salvo-conduto (art. 660, §4º, do CPP); b) repressivo: quando o sujeito estiver a sofrer violência ou coação ilegal em sua liberdade de locomoção, onde visar-se-á a expedição de alvará de soltura (OLIVEIRA, 2014, s. p).

Lado outro, menciona Avena (2013), que além das hipóteses mencionadas, tem sido admitida uma terceira modalidade, denominada por parcela doutrinária de *habeas corpus* profilático, ou seja, destinado a suspender atos processuais ou impugnar medidas que possam importar em prisão futura com aparência ilegal, todavia, intrinsecamente contaminada por ilegalidade anterior.

Ainda sobre as espécies, aponta Gustavo Sousa (2017) que há duas formas de concessão, sendo o preventivo e o repressivo. Cabe-se o preventivo quando alguém de achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de

locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Já o repressivo, é impetrado quando a constrição ao direito de locomoção já se consumou, visando a cessação da violência ou coação.

Em complementação, o tipo liberatório ou repressivo é a ação para fazer parar uma restrição ilegal ao direito de locomoção que já esteja ocorrendo. É utilizado normalmente quando se deseja libertar um preso. O segundo tipo é o *habeas corpus* preventivo, que é aquele utilizado para prevenir uma restrição ao direito de ir e vir (ARAUJO, 2016). Ainda quanto à espécie de *habeas corpus* preventivo, Mirabete, em seu magistério, leciona que:

Mas pode ser impetrado quando existe apenas uma ameaça à liberdade de locomoção, recebendo a denominação de *habeas corpus* preventivo. Nessa hipótese, é expedido um salvo-conduto, assinado pela autoridade competente. Salvo conduto [...], dá a precisa ideia de uma pessoa conduzida a salvo. O salvo-conduto, assim, deve ser expedido se há, por exemplo, fundado receio do paciente de ser preso ilegalmente. Mas o receio de violência deve resultar de ato concreto, de prova efetiva, da ameaça de prisão (MIRABETE, 2005, p.771 *apud* SILVA, 2007, p.45).

Contudo, esclarece o autor que, em tais casos, a manifestação não visa ao constrangimento ilegal à liberdade de locomoção já consumado ou em ameaça iminente, mas sim à potencialidade de que esse constrangimento venha a ocorrer. Nas falas de Guilherme Nucci:

Quando liberatório, a concessão da ordem de *habeas corpus* leva à expedição de alvará de soltura (libertar quem está indevidamente custodiado) ou gera um ofício, contendo uma ordem, enviando à autoridade coatora para que o constrangimento cesse de imediato (trancamento de uma investigação, por exemplo). Sendo preventivo, a concessão da ordem acarreta a expedição do mandado de salvo-conduto, consistente em ordem judicial para que o ameaçado não venha a sofrer qualquer constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção (NUCCI, 2015, s. p).

Lembrando, ainda, que ambas as espécies admitem a possibilidade de medida liminar, evitando-se possível constrangimento à liberdade de locomoção irreparável. Ao passo disso, Mirabete faz lembrar que:

Embora desconhecida na legislação referente ao *habeas corpus*, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela Jurisprudência, a figura da

“liminar”, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do judiciário (MIRABETE, 1996, p. 765 *apud* ANJOS, 2006).

Em arremate, ensina que a medida excepcional da medida cautelar exige alguns requisitos, sendo: *periculum in mora*, quando há probabilidade de dano irreparável, bem como o *fumus boni iuris*, quando os elementos da impetração, indicarem a existência da ilegalidade. Ao expor hipóteses em que possível a deflagração do *habeas corpus*, tem-se a possibilidade para trancamento do inquérito policial ou ação penal, quando houver violação à liberdade do agente, ao caso de inexistência de uma justa causa, ao exemplo de um caso manifestamente atípico, podendo assim o *habeas corpus* ter natureza constitutiva (ALVES, 2015 *apud* OLIVEIRA, 2016, p.18).

Nesse passo, a jurisprudência tem posicionamento no sentido de possível cabimento do *habeas corpus* para trancamento de inquérito policial, não demandando assim, o exame aprofundado dos elementos probantes, tendo evidenciado a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de elementos indiciários demonstrativos de autoria e prova de materialidade, ou seja, ausência de justa causa para o indiciamento. Portanto, é o que se observa dos julgados abaixo:

**Ementa:** Habeas corpus. Trancamento de inquérito policial. Investigação da prática dos crimes previstos nos arts. 171, 297, 298 e 304 do CP. Excesso de prazo. Dez anos de duração das investigações. Ineficiência estatal caracterizada. Constrangimento ilegal evidenciado. 1. Em caso de investigado solto, o prazo para a conclusão do inquérito policial é impróprio, podendo ser prorrogado a depender da complexidade das apurações. Essa fase pré-processual caracteriza-se como procedimento investigatório meramente informativo, não se submetendo ao crivo do contraditório, nem garantindo ao indiciado o amplo exercício da defesa. 2. Hipótese em que o inquérito policial, iniciado em 28/5/2009, embora seja extremamente complexo (conta com cinco investigados, exigiu o deferimento de mandados de busca e apreensão e requisições ao consulado norte-americano, além de perícias em documentos e nos computadores apreendidos), passou por atrasos também decorrentes das mudanças do Distrito Policial responsável pelas investigações e da esfera do Poder Judiciário competente para o julgamento, e nenhum desses atos pode ser imputado ao investigado. Apesar de a atuação do paciente (que é advogado) ter contribuído para causar certa demora na conclusão das investigações, peticionando dezenas de vezes nos autos e requerendo diversos pedidos distintos, até o momento, passados quase 10 anos, o inquérito não reuniu os elementos probatórios necessários para formação da opinio delicti e não há nenhuma perspectiva de chegar a seu fim. 3. Tampouco se

mostra razoável assinalar o prazo de 90 dias, como proposto pelo parecerista para conclusão das investigações, porquanto a autoridade coatora não deu notícias concretas de que o inquérito se encontra em sua parte final, prestes a ser solucionado. 4. Caracterizada a ineficiência estatal, impõe-se o trancamento do inquérito policial por excesso de prazo. 5. Ordem concedida para trancar o referido inquérito policial. (Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido em HC 482.141/SP. Órgão Julgador: Sexta Turma. Ministro Relator: Sebastião Reis Júnior. Julgado em 12 mar. 2019. Publicado no DJe em 24 abr. 2019).

**Ementa:** Recurso em habeas corpus. Homicídio. Nulidade no desarquivamento da investigação. Ausência de prova nova. Irregularidade não configurada. Trancamento do inquérito policial por excesso de prazo. Flagrante ilegalidade não identificada. Recurso não provido. 1. O Código de Processo Penal não indica em quais hipóteses o inquérito policial pode ser arquivado, regulando apenas, no art. 28, o procedimento a ser adotado quando o Ministério Público solicita o arquivamento daquele procedimento administrativo ou de peças de informação. Não obstante, é possível inferir que os fundamentos que induzem a decisão de rejeição da denúncia ou da queixa, previstos no art. 595 do CPP (antigo art. 43), são, por via oblíqua, os mesmos que devem levar o representante do Ministério Público a postular o arquivamento das investigações. 2. Em princípio, a decisão judicial que, acolhendo as razões invocadas pelo Ministério Público, arquiva o inquérito policial, não faz coisa julgada. Logo, a autoridade policial poderá "proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia" (artigo 18 do CPP) e o Ministério Público, promover ação penal, desde que recolhidas provas substancialmente novas (Súmula 524 do STF) que deem lastro à imputação. 3. Ao proferir a decisão ora em análise, o Juízo singular ressaltou a menção, no pedido ministerial, a "linha investigativa não apreciada anteriormente". Além disso, o acórdão impugnado foi claro ao afirmar que o pedido do Ministério Público foi fundado em elementos indiciários supervenientes que justificam a reabertura das investigações. 4. Para apreciar a tese defensiva de ausência de novas provas, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 5. Embora o inquérito policial haja permanecido com o Ministério Público por mais de dois anos, sem nenhuma movimentação e, posteriormente, hajam sido solicitadas diligências complementares - circunstância que evidencia a ausência de oferecimento de denúncia ou de novo pleito de arquivamento do procedimento investigatório até o momento -, não se identificam elementos suficientes para determinar o trancamento do inquérito policial, sobretudo porque representaria um atestado de incapacidade do Estado brasileiro de apurar um crime de homicídio ocorrido em 2010. 6. Não se desconhecem as deficiências do Ministério Público, da Polícia, do Poder Judiciário. Embora se perceba a existência de um atraso (talvez) injustificável na espécie, que enseja a tomada de providências a respeito, não parece ser o encerramento da investigação a medida adequada. 7. As circunstâncias do caso, em especial o fato de que o prazo prescricional para o delito em exame é de 20 anos, período ainda não atingido desde a data do fato (26/2/2010), bem como por permanecer a recorrente em liberdade até o momento, recomendam o prosseguimento das investigações. 8.

Recurso não provido. (Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido em RHC 79.424/PA. Órgão Julgador: Sexta Turma. Ministro Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Ministro Relator para o Acórdão: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 26 fev. 2019. Publicado no DJe em 26 mar. 2019).

Ao que se observa dos extratos dos julgados, possível a real apresentação do remédio constitucional para ver assegurado a inocência do indiciado. Assim, portanto, a hipótese de trancamento das investigações deve sempre de forma excepcional, vez que investigar não significa necessariamente processar, não exigindo, pois, provas suficientes e justa causa para tanto (ALVES, 2015 *apud* OLIVEIRA, 2016, p.19). De tal forma, coíbe-se apenas o ato tido como abusivo, nunca a atividade regular da polícia judiciária.

Lado outro, tocante à possibilidade de utilização do instituto do *habeas corpus* no âmbito das transgressões militares, há de se ater ao que definido friamente no art. 142, §2º da Carta Constitucional, o que “não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares”. Portanto, inócua seria a deflagração do instituto em relação às punições disciplinares. Entretanto, quando da aplicabilidade das punições disciplinares forem executadas de forma errônea e grosseira, quando o ato punitivo estiver a apresentar vício ou, ainda pior, o ato abusivo do agente público.

Dessa forma, está o superior hierárquico colimado com a norma permissiva de fazer cessar tais atitudes. Assim, é o que se observa dos fragmentos dos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, abaixo transcritos:

**Ementa:** Recurso ordinário em habeas corpus. Processual penal. Infração disciplinar. Punição imposta a membro das forças armadas. Constricção da liberdade. Habeas corpus contra o ato. Julgamento pela justiça militar da união. Impossibilidade. Incompetência. Matéria afeta à jurisdição da justiça federal comum. Interpretação dos arts. 109, VII, e 124, § 2º. I - À Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, § 2º, da CF). II - A legalidade da imposição de punição constrictiva da liberdade, em procedimento administrativo castrense, pode ser discutida por meio de habeas corpus. Precedentes. III - Não estando o ato sujeito a jurisdição militar, sobressai a competência da Justiça Federal para o julgamento de ação que busca desconstituí-lo (art. 109, VII, CF). IV - Reprimenda, todavia, já cumprida na integralidade. V - HC prejudicado. (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em RHC 88543. Órgão Julgador: Primeira Turma. Ministro Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 03 abr. 2007. Publicado no DJe-004 em 27 abr. 2007)

**Ementa:** Habeas corpus. Crime militar de concussão (arts. 305 e 53 do CPM). Exigência de dinheiro para não-lavratura de autos de infração ambiental. Pena-base. Majoração. Pretendida aplicação aos crimes militares da regra da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal comum. Impossibilidade. Revela-se devidamente fundamentada a sentença que, para majorar em dois meses a pena-base do acusado, se louva na especial gravidade do crime e no seu modo de execução, tudo conforme o art. 69 do Código Penal Militar. Não se aplica aos crimes militares a regra de continuidade delitiva a que se reporta o art. 71 do Código Penal Comum. Isso porque, nos termos do art. 12 do CP, a inexistência de regramento específico em sentido contrário é premissa da aplicação subsidiária do Código Penal às legislações especiais. No caso, tal premissa não se faz presente. Bem ou mal, o Código Penal Militar cuidou de disciplinar os crimes continuados de forma distinta e mais severa do que o Código Penal Comum. Não se pode mesclar o regime penal comum e o castrense, de modo a selecionar o que cada um tem de mais favorável ao acusado. Tal proceder geraria um "hibridismo" incompatível com o princípio da especialidade das leis. Sem contar que a disciplina mais rigorosa do Código Penal Castrense funda-se em razões de política legislativa que se voltam para o combate com maior rigor daquelas infrações definidas como militares. Precedentes. Ordem denegada. (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em HC 86854. Órgão Julgador: Primeira Turma. Ministro Relator: Ministro Carlos Britto. Julgado em 14 mar. 2006. Publicado no DJ em 02 mar. 2007).

Portanto, no que concerne a punições disciplinares, a análise deve se dar sobre a legalidade do ato administrativo, não podendo ser discutido o mérito da transgressão, posto que a profissão militar tem características específicas e marcantes, sendo essa, peculiar, rígida, no desiderato de oferta de qualidade em termos de segurança a todo o país. Entretanto, não impede que, por mais dura que seja a norma interna da instituição militar, ela deve ser sempre cumprida, nas medidas adequadas (TEIXEIRA, 2015, p. 45).

Do delineado, fica demonstrado o valor jurídico e fundamental desse remédio heroico para cada cidadão, ou seja, existe uma garantia constitucional e penal, para que a liberdade de alguém quando for coagida por ilegalidade ou abuso de poder, poderá e deverá ser combatida através do *habeas corpus*.

### **2.3 O STATUS DE REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO *HABEAS CORPUS***

Do já trabalhado em linhas anteriores, o instituto do *habeas corpus*, em razão de sua matéria, deve ser rápido e eficiente, com preferência sobre os demais procedimentos (VIEGAS; RABELO; VIEGAS, 2011). Muito embora o instituto encartado no Código de Processo Civil como recurso, e, possa desempenhar tal função, o *habeas corpus* é em verdade uma ação e como qualquer outro procedimento do direito, também possui pressupostos a serem cumpridos.

Ao longo do tempo, tendo como a tutela do direito da liberdade física, o remédio constitucional teve sua aplicação alargada, chegando a cuidar, com ampla flexibilidade procedimental, de ilegalidades que nem remotamente afetam a liberdade. Considerado por alguns autores como sendo um dos melhores remédios constitucionais por existir há séculos, é tido verdadeiramente uma ação popular, tratado de maneira eficaz e acessível à justiça, não necessitando de capacidade postulatória (CASTRO, 2016).

O instituto do *habeas corpus* foi transportado transmutado para outras legislações, chegando a nós, como um remédio processual, por meio do Código Criminal do Império, conforme já trabalhado anteriormente. Certo é que se trata de um instituto que visa os direitos e garantias individuais, tratando-se de um importante direito processual constitucional, tal como o mandado de segurança.

Foi assim que na época do império, muito embora tendo passagens em várias partes do texto daquela época, ficou o remédio heroico relegado à lei ordinária até o advento da Constituição republicana. Assim, assentido na doutrina no sentido de ser o mandamento capaz de cessar o constrangimento emanado da autoridade pública ou se ele teria sentido também contra a coação originária de ato de particular. Em síntese, o mencionado remédio heroico poderia ser empregado apenas contra ato do delegado de polícia, do juiz de direito, do promotor de justiça etc. nesses casos estaria presente, sem dúvidas, a violação ao direito.

Ao passo disto, a atual Carta Constitucional deixa em aberto a controvérsia, uma vez que, ao tratar do *habeas corpus*, não exigiu, expressamente, que o constrangimento seja exercido por autoridade pública. Portanto, a índole do instituto conduz, invariavelmente, o intérprete da lei a ampliar o seu âmbito e, em consequência, ao reconhecimento de que ele se aplica, também, contra o ato de particular (HAMILTON, 1996, p.122-124).

Nesse viés, tocante aos remédios constitucionais que são colocados à disposição dos indivíduos pela Carta Constitucional para a proteção de seus direitos fundamentais e devem ser utilizados quando o simples enunciado desses direitos não é suficiente para assegurá-los. Tais remédios, quando visam provocar a atividade jurisdicional do Estado, são denominadas “ações constitucionais”, porque previstas na própria Constituição (SANTOS, 2016).

Não menos importante sobre o instituto do *habeas corpus* é que não há prazo para sua interposição, sendo assim, não ocorre a prescrição, sendo cabível, inclusive, contra decisão com trânsito em julgado. Ainda, a sentença que denega o *habeas corpus* não faz coisa julgada, ou seja, o pedido pode ser renovado, desde que com novos fundamentos (VIEGAS, 2011).

Assim, portanto, o instituto é tido como uma verdadeira ação popular pública pelo fato do seu atributo de personalidade, não se exigindo estar em juízo, muito menos a capacidade postulatória para o ingressar do pedido. Nesse ponto, o instituto é mais acessível à população configurando o ideal de “acessibilidade social à justiça”, dispostos nos princípios básicos do direito (CASTRO, 2016).

Importante mencionar ainda que, embora sua abrangência, o *habeas corpus*, não substitui o recurso adequado para determinada situação, uma vez que suas características não são alteradas, ou seja, não há fungibilidade. Com isso, o *habeas corpus* que consistia na incidência da garantia do direito individual contra atos abusivos de poder de autoridade pública. De tal maneira, o instituto não teve garantia de *status* constitucional no tempo do Império, tratado apenas na legislação comum, ganhando posteriormente, na constituição republicana a condição de ação constitucional (VELLOSO, 1989 *apud* RABELO; VIEGAS, 2011).

Considerado como o mais antigo dos preceitos fundamentais, com remonte à *Magna Charta* inglesa, o *habeas corpus*, vem o instituto assinado na Convenção americana, em seu artigo 7, inc. 6, conforme se vê:

Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, afim de que esta decida, sem demora, sobre a legalização de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria

pessoa ou por outra pessoa (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Assim, ressaltando a confluência quanto aos valores a serem realizados através dos direitos fundamentais e as tradições jurídicas mostram uma similitude de soluções para a sua defesa e concretização (DOBROWOLKI, 1998). Não se distanciando de sua função, o instituto do *habeas corpus* já fora invocado para proteção da vida de primatas. Concretamente, o remédio heroico mostrou-se necessário a excepcionalidade do caso, uma vez que de uma decisão judicial, tomada pela autoridade coatora, ameaçou gravemente a vida das primatas, restringindo a liberdade (ainda que relativa) das mesmas e, em última instância a proteção ao meio ambiente, garantida constitucionalmente.

É de se verificar que o instituto do *habeas corpus*, necessariamente a espécie preventiva, tornou-se o “remédio do momento” frente às questões relacionadas a peças e procedimentos investigativos. Este *Writ*, ao contrário do que pensa a grande parte da população, é um remédio legal, que deve ser acionado em busca da garantia do cidadão frente ao Estado, quando na ameaça de uma garantia individual, assim como as demais garantias à disposição do povo na Carta Constituinte (HETSPER, 2007).

### **3 HABEAS CORPUS COLETIVO: A CELEUMA JURISPRUDENCIAL NO STF**

Conforme discorrido nos capítulos anteriores sobre as características e espécies do instituto do *habeas corpus* no ordenamento jurídico, necessário agora, uma contextualização deste instituto no âmbito da tutela dos direitos coletivos. Que, na contemporaneidade, tende a ser visto como tendência importante na manifestação do campo da proteção judicial de direitos praticamente universais, com forte introdução na ordem jurídica brasileira.

Assim, na proteção de direitos e interesses transindividuais, de natureza difusa e coletiva, que não eram, no passado, assegurados pelo ordenamento jurídico, tem demonstrado o reconhecimento de novos direitos, ao exemplo da proteção do patrimônio histórico e do meio ambiente, cuja titularidade e fruição se dão coletivamente, o que faz repensar o contexto clássico dos instrumentos processuais garantidores, que desenvolvidos historicamente a partir de um paradigma liberal-burguês de proteção exclusivamente individual (SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2009).

Ao passo disso, sabe-se que a tradicional concepção para demandar em juízo o direito se faz de forma individual, portanto, a transposição dessa lógica para a tutela dos interesses transindividuais resultaria na sua desproteção, uma vez que não seria possível a reunião no polo ativo do processo de todo o espectro, muitas vezes indefinido, de co-titulares do direito em disputa (NORTHFLEET, 1988, p.27 *apud* GOMES, 2015, p. 03).

Ademais, a indivisibilidade material dos direitos coletivos, cuja violação ou garantia só podem ocorrer em sua globalidade, não se compatibilizava com a matriz individualista da tutela jurisdicional, orientada à obtenção de reparações particulares. Com isso, novos instrumentos processuais foram elaborados visando à tutela dos direitos transindividuais, como a ação popular e a ação civil pública (SARMENTO; BORGES; GOMES, 2015, p. 03-04).

Lado outro, em uma sociedade de massa, os métodos tradicionais de solução de controvérsias, que preveem o ajuizamento de inúmeras ações, também podem ser insuficientes em relação à proteção de direitos subjetivos individuais. Razão é o crescimento populacional e da progressiva complexidade

das relações sociais, comum, portanto, que um mesmo ato ou evento danoso repercute na esfera jurídica de grande número de pessoas, originando múltiplas violações de direito similares.

Não é de se surpreender, portanto, que dentre as iniciativas estatais direcionadas a gerir da melhor maneira as necessidades da sociedade contemporânea encontram-se esforços orientados a dar respostas supraindividuais a desafios massificados. Sendo assim, esse é o intento que responde o gênero de ações coletivas dedicadas a tutela de interesse individuais homogêneos, das quais são exemplo as ações civis coletivas e o mandado de segurança coletivo (TERLIZZI, 2017).

Sabe-se assim, que são individuais e homogêneos os direitos subjetivos que, embora pertencentes a titulares diversos, têm por origem a mesma causa fática ou jurídica, o que lhes confere um grau de afinidade ou semelhança capaz de permitir sua tutela supraindividual. Muito embora os possuidores de tais interesses possam defendê-los em juízo de forma isolada, existem numerosas vantagens no seu processamento unitário, bem como na possibilidade de que sua proteção judicial seja requerida, em prol de todos os seus titulares, por quem não integra a relação jurídica de direito material (SARMENTO; BORGES; GOMES, 2015, p. 04-05).

Numa visão macro, entende-se que a tutela supraindividual de direitos é medida necessária para se evitar o congestionamento ocioso da máquina judiciária. A reunião em um único processo de questões que poderiam estar diluídas em centenas ou milhares de ações importa economia de tempo, esforço e recursos indispensável para que se possa atender ao crescente desafio de tornar a prestação jurisdicional mais célebre e eficiente.

No cerne da coletivização de demandas de origem comum traduz, ainda, uma preocupação com a isonomia no tratamento entre os jurisdicionados. Pois um grande contingente de ações corresponderia um elevado número de decisões, capazes de oferecer soluções contraditórias a um mesmo problema. Para tais circunstâncias, o recurso ao Poder Judiciário pode se converter em verdadeira loteria, em que a maior ou menor sorte do litigante é determinada no momento da distribuição da ação.

Não menos importante, a tratamento coletivo de litígios individuais desempenha a relevante função na promoção do efetivo acesso à justiça, notadamente em relação aos mais necessitados.

Nesse cenário, os instrumentos processuais de proteção coletiva de direitos de afiguram fundamentais para a viabilização do efetivo acesso à justiça, pois permitem que os indivíduos sejam beneficiados por decisões judiciais, sem terem o ônus de recorrer ao Poder Judiciário. Nesse aspecto, assim como ocorre com os demais direitos individuais, a violação à liberdade de ir e vir por ultrapassar a esfera isolada do indivíduo, pois as lesões e ameaças a esse direito podem alcançar um amplo contingente de pessoas.

Assim, o que acontece, ao exemplo, quando o Estado impõe indevidas restrições coletivas à liberdade de presos encarcerados em determinado estabelecimento prisional, ou quando ameaça de prisão todas as pessoas que queiram participar de uma manifestação pública de protesto contra o governo. Em tais momentos, o ato ilegal de constrangimento à liberdade de ir e vir dos indivíduos adquire uma dimensão coletiva, não sendo razoável exigir que cada pessoa potencialmente atingida tenha de figurar como paciente em um *habeas corpus* específico (VILANI, 2018, p. 23).

Assim, no tocante ao já sinalizado a respeito da celeridade e economicidade processuais recomendam a via multitudinária no tratamento de lesões a direitos que têm origem comum. Desse modo, ao tocar na esfera penal, observam-se crescentes iniciativas no sentido de otimizar a tramitação dos processos penais, dentre as quais se destaca o estímulo à solução coletiva das demandas de massa.

### **3.1. A LIMITAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COLETIVO**

O *habeas corpus* coletivo em sua essência tem o objetivo de resgatar a prerrogativa de um grupo determinado ou determinável de indivíduos constantes nas mesmas circunstâncias jurídica ou fática, devendo ser o Estado um impulsionador das liberdades individuais, para que sejam exercidas com equidade por todos os indivíduos, desde que tais prerrogativas não avancem em direito de outros cidadãos (MELO, 2018 *apud* CARVALHO). Ademais, nas

palavras de Melo (2018), o *habeas corpus* se manifesta como um garantidor processual de violações feitas por agentes públicos ou particulares, sendo popularmente conhecido como “remédio processual”.

Visão essa que com o advento da Lei nº 13.257/16, a qual alterou o Código de Processo Penal, possibilitando a substituição de prisão preventiva por domiciliar para mães de crianças e gestantes, viu-se a possibilidade de conversão desta por outra. Entretanto, nos casos concretos, praticamente metade deles têm sido apreciados negativamente pelo Judiciário, sendo indeferidos. Assim, foi requerido o *habeas corpus* coletivo para a concessão de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar para todas as mulheres que se encontravam em situação descrita na Legislação.

Ainda, o instituto coletivo, tratou de ver resguardado o rol de adolescentes que se encontravam na mesma situação fática estando eles sob as medidas socioeducativas, bem como aqueles que estivessem sob a tutela de pessoas com deficiência.

Tema que divide entendimentos se encontra fundado em rígidas argumentações, pois os que são contrários à utilização do *habeas corpus* coletivo interpretam que tal garantia processual não poderia ser utilizada em prol de uma coletividade, já que cada caso possui suas características e peculiaridades. Demais disso, o recurso pode ser usado de forma a beneficiar indivíduos que, muitas vezes, não se encontram naquele contexto fático, e o usariam como salvo conduto, já que não ocorreria merecimento daquele benefício. Os ministros também se encontram em situação desconfortável a tal situação, visto que alguns deles defendem que o *habeas corpus* coletivo não pode ser utilizado na resolução de todos os males do judiciário criminal (GALLI, 2018 *apud* CARVALHO, 2019).

Ainda nas palavras do autor acima, têm-se que os benefícios do *habeas corpus* coletivo acarretaria grande economia processual, evitando gastos excessivos de tempo e dinheiro da máquina pública, além da questão de superlotação penitenciária, que é fato no sistema brasileiro. Ainda em tal sentido, na ausência de lei que impeça tal feito, não há que se impedir o remédio processual analisado, desde que preenchidos os requisitos necessários para sua admissão, tendo sempre o cuidado de utilizar-se do contrapeso de direito de liberdades individuais e tutela coletiva.

### 3.2. OS REQUISITOS DA CONCESSÃO DO *HABEAS CORPUS* COLETIVO

Como visto, sendo o *habeas corpus* é o remédio jurídico destinado a tutelar a liberdade de locomoção do indivíduo, protege, pois, a direito de ir, vir, ficar ou voltar, isto é, o direito de ir e vir para onde quer que se pretenda, mas diretamente relacionado ao indivíduo (CUNHA, 2018). O dispositivo diz respeito ao paciente, aquele em favor do qual é ajuizado o *habeas corpus* e que suporta uma restrição ao seu direito de locomoção ou, ao menos, uma ameaça de que tal constrangimento se verifique.

De tal forma, já se viu negado o instituto quando indeterminadas as pessoas em favor de quem foi ele impetrado. Para tanto, permitido em eventuais casos, conforme recente concessão do *writ* coletivo para “todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional” que ostentassem a “condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade”, bem como as próprias crianças. Exige-se, para eventual concessão de *habeas corpus*, a identificação precisa de cada uma das pessoas resultaria, na prática, na total ineficácia da medida, por tratar-se de tarefa impossível.

Outrossim, admitir-se, nesses casos especiais, um *habeas corpus* coletivo renderia homenagem à tradição de nosso remédio heroico e mesmo à velha origem do instituto. Na análise do caso concreto, os julgadores fundamentaram suas decisões ao fato de que remédios processuais coletivos têm sido exigidos para solucionar problemas ligados a relações sociais massificadas e burocratizadas, prevenindo-se assim lesões a direitos de grupos vulneráveis, cujos componentes não são capazes de se impor individualmente (NUNES, 2011).

Fator relevante a concessão do *writ* também quanto ao mencionar que tramitam no Brasil mais de cem milhões de processos para pouco mais de dezesseis mil juízes, o que exige soluções de natureza coletiva para conferir a eficácia adequada ao postulado constitucional da razoável duração do processo e ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional (SOUZA, 2019).

Notório, assim, que a decisão deve ser aplicada sob critérios rígidos que tenham em consideração a eficácia das medidas cautelares no processo penal. Não sendo possível, a pretexto de conferir ao processo um caráter

pretensamente humanitário, considerar apenas um fator dentre os inúmeros que normalmente envolvem os acusados de crimes, sob pena de tornar-se ainda mais ineficaz o já combalido sistema penal (CUNHA, 2018).

Assim, mesmo que reconhecido o cabimento do *habeas corpus* coletivo, necessário que, como qualquer outra ação coletiva, haja uma adequada delimitação do grupo favorecido, por meio da especificação da questão comum. Em outras palavras, para o cabimento da medida na forma coletiva, necessário que a situação do caso concreto permita uma decisão unitária da lide, o que demanda a existência de questões de fato ou de direito comuns aos membros do grupo, colocando todos em uma situação semelhante (LORDELO, 2018).

Portanto, necessário que o grupo esteja em uma situação que não seja demasiadamente heterogênea, sob os aspectos jurídicos e fáticos, de modo que recebam um tratamento igualitário.

### **3.3. UMA ANÁLISE DA HERMENÊUTICA DO STF SOBRE O (DES)CABIMENTO DO *HABEAS CORPUS* COLETIVO**

Discorrendo sobre o ponto principal da pesquisa, necessário considerações o levantamento gerado pela heterogeneidade de decisões nos Tribunais Superiores que geram discussões no âmbito jurídico, conforme é a temática do instituto coletivo aqui trabalhado (PARENTONI, 2009). Posto que, é inserido meios diversos do que a mera aplicação da lei em sentido estrito para resolução de antagonismos como, ao exemplo o uso da analogia, dos denominados Princípios Gerais do Direito, dos Princípios Constitucionais, da jurisprudência, da doutrina, de métodos da hermenêutica etc.

Tais aplicações, em alguns casos, originam inovações jurídicas, como é o caso do *habeas corpus*, uma vez que tal remédio constitucional é tido a partir da perspectiva de tutela individual do direito de liberdade, não existindo previsão legal na modalidade coletiva, seja na Carta Constitucional de 1988, seja na legislação infraconstitucional. Controvérsia esta que gerou grande repercussão no meio jurídico. Observa-se, assim, aplicação do instituto do *habeas corpus* coletivo tutelando o direito de mães e gestantes presas, conforme entendido pelo Supremo Tribunal Federal:

**Ementa:** Habeas Corpus Coletivo. Admissibilidade. Doutrina brasileira do habeas corpus. Máxima efetividade do writ. Mães e gestantes presas. Relações sociais massificadas e burocratizadas. Grupos sociais vulneráveis. Acesso à justiça. Facilitação. Emprego de remédios processuais adequados. Legitimidade ativa. Aplicação analógica da Lei 13.300/2016. Mulheres grávidas ou com crianças sob sua guarda. Prisões preventivas cumpridas em condições degradantes. Inadmissibilidade. Privação de cuidados médicos pré-natal e pós-parto. Falta de Berçários e creches. ADPF 347 MC/DF. Sistema prisional brasileiro. Estado de coisas inconstitucional. Cultura do encarceramento. Necessidade de superação. Detenções cautelares decretadas de forma abusiva e irrazoável. Incapacidade do estado de assegurar direitos fundamentais às encarceradas. Objetivos de desenvolvimento do milênio e de desenvolvimento sustentável da organização das nações unidas. Regras de Bangkok. Estatuto da primeira infância. Aplicação à espécie. Ordem concedida. Extensão de ofício. I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. [...] (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em HC 143641. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgado em 20 fev. 2018).

Neste cenário de apresentação, para compreensão do caso que gerou o pleito, bem como os argumentos sopesados pelos julgadores, mister a interpretação da natureza jurídica e conceitos como a judicialização da política, ativismo judicial e hermenêutica, observando-se a atuação dos tribunais nas sociedades contemporâneas.

Em tais termos, a tutela coletiva de direitos evidencia-se enquanto condições de possibilidade para superar as barreiras que são opostas ao acesso à justiça de uma coletividade que, no estudo de Capelleti e Garth (1988, p.27 *apud* WERMUTH; MARCHT. 2019, p.205), menciona que as pessoas podem estar dispersas, carecendo de necessárias informações ou simplesmente ser incapazes de combinar uma estratégia comum. Com isso, além de representarem um mecanismo de congestionamento do sistema judiciário, as lides coletivas buscam evidenciar maior preocupação com a ideia de isonomia entre os jurisdicionados (WERMUTH; MARCHT. 2019, p.205).

Detêm-se que o instituto do *habeas corpus* tem sido instrumento vital na administração da intrincada questão, e, especialmente, penitenciária que assola o Brasil inteiro, e envolve principalmente a população de baixa renda, uma esmagadora maioria vítima da dívida social em que estamos mergulhados não obstante os recentes progressos sociais.

Uma vez que o direito de buscar a prestação jurisdicional do Estado deixou de ter características puramente individualista para ganhar uma maior amplitude subjetiva, considerada a possibilidade de figurarem como beneficiários da prestação jurisdicional um conjunto de pessoas com interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos, conferindo aos ordenamentos modernos a tutela dos direitos coletivos e a tutela coletiva de direitos (ZAVASCKI, s.p, 2014 *apud* ROCHA, 2017).

Assim, a coletivização do processo resultaria da necessidade de se conferir proteção coletiva aos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, buscando motivações de ordem histórica, social e econômica que se iniciaram impelidas pelas modificações sociais ocorridas no passado (ROCHA, 2007, p.36 *apud* ROCHA, 2017).

Dessa forma, o instituto do *habeas corpus* deve evoluir em sua interpretação e dialogar com as demais ações constitucionais também expressamente previstas na Constituição Federal de 1988, como a Ação Civil

Pública, o Mandado de Segurança e as disposições do Código Processual Civil de regência, com o tempero necessário. Assim, causa estranheza que sejam admitidos melhores e mais amplos instrumentos para proteção coletiva de direitos na seara civil que na seara penal.

De tal pensar, superando o prisma individualista do *habeas corpus* através de uma leitura constitucional e sistêmica se dá especialmente nessas hipóteses, em que qualquer pessoa pode impetrá-lo, fazendo uso da legitimidade extraordinária amplíssima, de espectro bem mais abrangentes do que ocorre na Ação Civil Pública. Afora isso, trata-se de possibilidade de impetração independentemente de demonstração de interesse jurídico, representatividade adequada ou pertinência temática, ou, ainda, sequer de comprovação de capacidade postulatória.

Com isso, observa-se a normatividade constitucional de defesa dos direitos coletivos e promoção de direitos, bem como o importante diálogo com as demais ações constitucionais também expressamente previstas, tudo ao ensejo de promover um tratamento isonômico para as diversas pessoas que se encontram na mesma posição jurídica. Denota-se, portanto, que, além da economicidade ao evitar a multiplicação de processos, motivaria uma maior lentidão e elevação de custos (ROCHA, 2017).

## CONCLUSÃO

Do presente trabalho, pode-se destacar algumas peculiaridades vertentes do texto. A liberdade de locomoção, antes mesmo do surgimento do *habeas corpus*, como sendo um valor protegido; melhor dizendo, o valor objeto de proteção é de longa data resguardada. Ou seja, conduz à importância atribuída e a luta travada para a consolidação da liberdade. Assim, deu-se o desenvolvimento do instituto ora em voga. De seu surgimento na Inglaterra até Portugal, foram transpassadas etapas de defrontação entre a liberdade e o poder-arbitrário.

Tem-se que o *habeas corpus* foi importado de um contexto diverso e firmado no Brasil sobre uma concepção processual de recente formação, portanto, não resguardava uma completa sintonia com a ideia fundo de liberdade física, ampla e irrestrita para todos os indivíduos. Instrumento destinado a alguns, a inserção do remédio de liberdade em solo brasileiro não acompanhou um desenvolvimento histórico da consciência popular pelos ideais de liberdade.

Não comparados aos costumes enraizados no Brasil de longa data, os preceitos liberais foram inseridos na legislação com a pretensão de extirpar todas as permissões e violências do antigo compêndio e inserir uma justiça penal que estivesse de acordo com os avanços do humanismo.

Os legisladores do Brasil império, de posse do ideário liberal pretenderam uma construção de direitos que mantivessem o *status quo* e que tutelasse seus direitos de uma forma mais racional e efetiva. Tal intuito mostra os interesses que resultou em uma síntese excludente e discriminatória, que ignorava a existência dos índios e submetia os negros a ser propriedade dos brancos, este sujeitado às penas da lei como objeto e não como pessoa. Essa realidade ilustra-se no fato de estarem impedidos de ser reputados como vítimas de um delito, mas passíveis de serem autores e de sofrerem as penas violentas. Ainda, para não colocarem a mulher em uma situação análoga a esta, preferiram conceder-lhe uma condição intermediária, entre a de cidadã e escrava.

Dessa forma, a exposição da história do *habeas corpus*, principalmente sua história no Brasil e em Portugal, teve seu escopo voltado a destacar a importância do fato histórico que nada mais faz do que iluminar o caminho rumo

a um futuro “melhor”. Possível assim, notar a ligação entre o Direito Romano até o contemporâneo e a influência que épocas anteriores exerceram nas posteriores, seja no sentido de acolhimento do *writ*, no seu parcial acolhimento ou no seu não acolhimento, seja por fatores políticos, jurídicos sociais etc. Ainda serve como objetivo guia a importante função exercida e ainda atuante do *habeas corpus* em relação a um direito fundamental do homem que se constitui em ser dignidade, objetivo último do direito. Assim, a denominação de direito-garantia fundamental.

Com a implantação no Brasil, ainda que conflitante, da liberdade física e do seu remédio supremo, o *habeas corpus*, foi o primeiro passo de uma longa jornada que o instituto teve que galgar para alcançar aqui uma breve emancipação. Por derradeiro, observa-se que a conquista da liberdade física, de um modo amplo, é condição primeira para o exercício pleno dos direitos fundamentais e para a construção de um Estado Democrático de Direito. Pois, a análise da doutrina brasileira do *habeas corpus* e suas origens demonstra que este surgiu da necessidade e da importância de se disponibilizar ao cidadão instrumentos para a garantia, isto é, tutela e preservação, de direitos.

Em sua gênese, surgindo como um meio rápido e eficaz, constitucionalmente assegurado, criado como defesa contra as ilegalidades do Poder Público e, pois, indispensável ao Estado de Direito. De tal modo, deve ser prestigiado como meio acessível e indispensável à manutenção das instituições democráticas e como criação do direito brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ADÃO JUNIOR, Adriano Vitor. **A evolução histórica do habeas corpus e sua prática no ordenamento jurídico vigente**. 51f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Três Pontas, Três Pontas, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.unis.edu.br/bitstream/prefix/242/1/TCC%20-%20Hist%c3%b3ria%20e%20Pr%c3%a1tica%20do%20Habeas%20Corpus.pdf>>. Acesso em 17 jun. 2019.

ARAUJO, Adriano Alves de. O que é habeas corpus? *In*: **Jusbrasil**: portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://alvesaraujoadv.jusbrasil.com.br/artigos/399991130/o-que-e-habeas-corpus>>. Acesso em 05 mai. 2019.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989.

BEDIN, Gilmar Antônio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. 3. ed. Ijuí: Unijuí, 2002.

BONFIM, Edílson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BOTELHO, Alexandre. **Curso de Ciência Política**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em mar 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 482141/SP. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em 05 mai. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. RHC 79424/PA. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em 12 mai. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>>. Acesso em mai. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC 86854. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28INFRAC>>

AO+DISCIPLINAR+MILITAR+HABEAS+CORPUS%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yxqnyawl>. Acesso em 05 mai. 2019.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

BUSANA, Dante. **O Habeas Corpus No Brasil**. 1 ed. São Paulo. Atlas.2009.

CAMARGO, Mônica Ovinki de. O Habeas Corpus no Brasil Império. *In: Seqüência: estudos jurídicos e políticos*, v. 25, n. 49, 2004, p. 71-94. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4817978>>. Acesso em 02 mai. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2003.

CARVALHO, Diego. O instituto do habeas corpus coletivo frente ao entendimento jurisprudencial do STF. *In: Jusbrasil: portal eletrônico de informações*, 2019. Disponível em: <<https://carvalhoadvocaciajuridica.jusbrasil.com.br/artigos/670935219/o-instituto-do-habeas-corpus-coletivo-frente-ao-entendimento-jurisprudencial-do-stf>>. Acesso em mai. 2019.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 14 ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=zwaNOigUDOWC&oi=fnd&pg=PR3&dq=habeas+corpus+no+direito+nacional&ots=vSnUOpdpc3&sig=VHd1oXi7neiUyB1Z7vaw6WvSbDI#v=onepage&q&f=true>>. Acesso em 02 mai. 2019.

CASTRO, Dione Silva de. Habeas Cosrpus um remédio constitucional social. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49576/habeas-corpus-um-remedio-constitucional-social>>. Acesso em 02 mai. 2019.

COSTA, Diogo Souza. Habeas Corpus: de sua formação embrionária até a Constituição Federal de 1988 - análise histórico-jurídica. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10990](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10990)>. Acesso em mar 2019.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos Do Direito Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2002.

CUNHA, Mauro. SILVA, Roberto Geraldo Coelho. **Habeas Corpus No Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Aide, 1985.

CUNHA, Rogério Sanches. STF e o habeas corpus coletivo para presas: circunstâncias da concessão e limites necessários. *In: Meu Site Jurídico: portal eletrônico de informações*, 2018. Disponível em:

<<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/07/09/stf-e-o-habeas-corporis-coletivo-para-presas-circunstancias-da-concessao-e-limites-necessarios/>>. Acesso em mai. 2019.

CURY, Ieda Tatiana. **Direito fundamental à saúde: evolução, normativa e efetividade**. Rio de Janeiro, Lumen Júris, 2005.

DELGADO, José Augusto. A Evolução Conceitual Dos Direitos Fundamentais A Democracia. *In: Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 11, n. 2, 2000. Disponível em:

<<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Sw7TrINSt9QJ:https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informativo/article/download/345/307+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 17 jun. 2019.

DOBROWOLSKI, Silvio. Harmonização, no âmbito do Mercosul, das garantias constitucionais e processuais dos direitos fundamentais e o acesso à justiça. *In: Sequência*, Florianópolis, v. 19, n. 37, 1998, p. 9-20. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15532/14088>>. Acesso em 02 mai. 2019.

DOS ANJOS, Cynthia Lazaro. Habeas Corpus. *In: Direitonet: portal eletrônico de informações*, 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2862/Habeas-Corpus>>. Acesso em 02 mai. 2019.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal Brasileiro Anotado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980.

FRANTZ, Rodrigo Samy. **A Natureza Jurídica do Habeas Corpus**. 39f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/48439/M795.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 14 mar 2019.

GALINDO, Bruno. **Direitos Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2006.

GRECO FILHO, Vicente. **Tutela Jurisdicional de Liberdades**. São Paulo: Saraiva, 1989.

HAMILTON, Sérgio Demoro. O habeas corpus contra ato de particular. *In: Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região*, Brasília, v. 8, n. 4, out.-dez. 1996. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79072870.pdf>>. Acesso em 05 mai. 2019.

HETSPER, Rafael Vargas. O remédio do momento: habeas corpus. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 10, n. 45. 2007. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=artigos\\_leitura\\_pdf&artigo\\_id=2272](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=2272)>. Acesso em 02 mai. 2019.

LEPREVOST, Carlos. **Habeas Corpus por excesso de prazo**. 71f. Monografia (Especialização *Lato Sensu* em Metodologia do Ensino e Pesquisa Jurídica) – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <<https://tcconline.utp.br/wp-content/uploads//2013/11/HABEAS-CORPUS-POR-EXCESSO-DE-PRAZO.pdf>>. Acesso em 17 jun. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOBATO, Anderson Cavalcante. **Cadernos de Direito Constitucional E Ciência Política**. Revista dos Tribunais, 1998.

LOPES JÚNIOR., Aury Direito. **Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LORDELO, João. **O habeas corpus coletivo na jurisprudência do STF: comentários ao julgamento do HC nº 143.641**. 2018. Disponível em: <<https://www.joaordelo.com/single-post/2018/03/03/O-habeas-corpus-coletivo-na-jurisprud%C3%Aancia-do-STF-coment%C3%A1rios-ao-julgamento-do-HC-n%C2%BA-143641>>. Acesso em mai. 2019.

MARQUES, Márcio Vítor Meyer de. **A evolução histórica do habeas corpus e sua importância constitucional e processual como forma de resguardar o direito de liberdade**. 100f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Fundação Edson Queiroz, Fortaleza, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041665.pdf>>. Acesso em 10 mar. 2019.

MASSAU, Guilherme Camargo. A história do *Habeas Corpus* no Direito brasileiro e Português. *In: Revista Ágora*, Vitória, n. 7, 2008, p. 1-33. Disponível em: <<http://www.portaldepublicacoes.ufes.br/agora/article/viewFile/1919/1431>>. Acesso em 02 mai. 2019.

MELO, Rebecca Braz Vieira de. O direito fundamental à liberdade de locomoção e o habeas corpus coletivo. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 08 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590420&seo=1>>. Acesso em 15 março 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRANDA, Pontes de. **História e prática do habeas corpus**. 2 ed. Rio de Janeiro: Konfino, 1951.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; SUAID, Ricardo Adelino. A evolução dos direitos fundamentais e a visão atual das suas dimensões. *In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, Ribeirão Preto, n. 6, 2018. Disponível em: <<http://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1223>>. Acesso em 17 jun. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: <[http://197.249.65.74:8080/biblioteca/bitstream/123456789/995/1/%5BAlexandre\\_de\\_Moraes.%5D\\_Direito\\_constitucional%28BookSee.org%29.pdf](http://197.249.65.74:8080/biblioteca/bitstream/123456789/995/1/%5BAlexandre_de_Moraes.%5D_Direito_constitucional%28BookSee.org%29.pdf)>. Acesso em 02 mai. 2019.

MORAES, Guilherme Peña de. **Direitos Fundamentais: conflitos e soluções**. Niterói: Frater et Labor, 2000.

NUCCI, Guilherme. **Espécies de habeas corpus**. 2015. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/especies-de-habeas-corpus>>. Acesso em 02 mai. 2019.

NUNES, Rizzato. As ações coletivas e as definições de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no direito do consumidor. In: **Migalhas: portal eletrônico de informações**, 2011. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/ABCdoCDC/92,MI128109,31047-As+acoes+coletivas+e+as+definicoes+de+direitos+difusos+coletivos+e>>. Acesso em mai. 2019.

OLIVEIRA, Diego Renoldi Quaresma de. Estudo aprofundado do habeas corpus. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 20 set. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,estudo-aprofundando-do-habeas-corpus,49967.html>>. Acesso em 12 mai. 2019.

OLIVEIRA, Kelsen Nascimento de. **O habeas corpus na história do direito constitucional brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011.

OLIVEIRA, Milena Maria Farias de Martins. **Cabimento do habeas corpus para trancamento de inquérito policial**. 26f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2016. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/13772>>. Acesso em 05 mai. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica. 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 02 mai. 2019.

PACHECO, Antonio Marcelo. **Direito Constitucional**. 2. ed. Porto Alegre: verbo Jurídico, 2013.

PARENTONI, Leonardo Netto. Mudanças no horizonte do processo coletivo brasileiro. In: **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6466](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6466)>. Acesso em mai. 2019.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo De Direito Constitucional**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2009.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os Direitos Fundamentais Sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 43, n. 169 jan.-mar. 2006 Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/169/ril\\_v43\\_n169\\_p101.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/169/ril_v43_n169_p101.pdf)>. Acesso em 10 mar 2019.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIRES, Teresinha Inês Teles. Estado Democrático De Direito E As Liberdades Individuais. *In: Revista da Faculdade de Direito*, Curitiba, v. 58, 2013. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/34868>>. Acesso em 17 jun. 2019.

QUEIROGA, Ana Beatriz Ximenes de. O direito inglês. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-direito-ingles,49678.html>>. Acesso em 02 mai. 2019.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25 ed. Saraiva. São Paulo. 2001.

ROCHA, Jorge Bheron. Habeas corpus coletivo: uma proposta de superação do prisma individualista. *In: Conjur*: portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2017-mai-30/tribuna-defensoria-hc-coletivo-proposta-superacao-prisma-individualista#\\_ftn6](https://www.conjur.com.br/2017-mai-30/tribuna-defensoria-hc-coletivo-proposta-superacao-prisma-individualista#_ftn6)>. Acesso em mai. 2019.

SANTOS, Anderson Nunes dos. Habeas Corpus. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 19, n. 149, jun. 2016. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17454](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17454)>. Acesso em 03 mai. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Atual, rev. e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris. 2003.

SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. **O cabimento do habeas corpus coletivo na ordem constitucional brasileira**. 2015. Disponível em: <<http://www.ttb.adv.br/artigos/parecer-hc-coletivo.pdf>>. Acesso em: mai. 2019.

SILVA FILHO, Acácio Miranda de. Aspectos interessantes – ações impugnativas: habeas corpus. *In: Jusbrasil*: portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <<https://acaciomiranda.jusbrasil.com.br/artigos/121941006/aspectos-interessantes-acoes-impugnativas-habeas-corpus>>. Acesso em 05 mai. 2019.

SILVA, Jose Afonso da. O Estado Democrático de Direito. *In: Revista de Direito da FGV*, Rio de Janeiro, v. 173, 1988. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45920>>. Acesso em 17 jun. 2019.

SILVA, Marcos Antônio Duarte. O Estado Democrático de Direito no Direito Penal atende as necessidades da sociedade? *In: Jurisway*: portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=12137](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12137)>. Acesso em 02 mai. 2019.

SILVA, Sidnei da. **O instituto do habeas corpus na esfera penal brasileira**. 2007. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Sidnei%20da%20Silva>>. Acesso em 05 mai. 2019.

SILVEIRA, Marcelo Pichioli. História e prática do habeas corpus, de Francisco Cavalcanti Pontes De Miranda. *In: Coluna Resenha Forense*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/historia-e-pratica-do-habeas-corpus-de-francisco-cavalcanti-pontes-de-miranda>>. Acesso em 23 mar. 2019.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5414](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414)>. Acesso em mai. 2019.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOUSA, Gustavo. **Habeas Corpus, características, espécies e evolução histórica**. 2017. Disponível em: <<http://direitoconstitucional.blog.br/habeas-corpus/>>. Acesso em 05 mai. 2019.

TEIXEIRA, Elerson Omar Mota. O não cabimento do habeas corpus nas transgressões disciplinares em questões envolvendo o mérito do ato administrativo disciplinar, no âmbito das forças armadas. 68f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/10834>>. Acesso em 05 mai. 2019.

TERLIZZI, Luigi. Tutela coletiva dos direitos individuais – Brasil e Portugal. *In: Migalhas*: portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI252982,101048->

Tutela+coletiva+dos+direitos+individuais+Brasil+e+Portugal>. Acesso em mai. 2019.

TOQUEVILLE, Alexis. **Democracia na América**. São Paulo: Ed Martins Fontes, 2004.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

VELLOSO, Carlos Mário. **As novas garantias constitucionais**. 1989. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Downloads/46112-91575-1-PB%20>. Acesso em 02 mai. 2019.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida; VIEGAS, Carlos Athayde Valadares. O habeas corpus processual: instrumento para combater a coação ilegal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 14, n. 90, jul. 2011. Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=9776&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=9776&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em 02 mai. 2019.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2006.

VILANI, Fabiana Bonini. O instituto do habeas corpus coletivo e o seu papel na resolução de problemas estruturais do sistema carcerário feminino no Brasil. 43f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2018. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/5633/FABIANA%20VILANI.pdf?sequence=1>>. Acesso em mai. 2019.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MARCHT, Laura Mallmann. Vicissitudes e triunfos do habeas corpus coletivo 143.641/SP: Protagonismos e atividades judicial? In: **Revista Jurídica Cesumar Mestrado**, v. 19, n. 1, 2019. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6955/3400>>. Acesso em mai. 2019.